

DIÁLOGOS PARA A CONSTRUÇÃO DA  
**SISTEMATIZAÇÃO**  
DAS NORMAS ELEITORAIS

**ESTUDO PRELIMINAR - Eixo temático: Direitos políticos e correlatos (Grupo de Trabalho I)**

(Grupo de Trabalho criado pela Portaria TSE nº 115, de 13 de fevereiro de 2019)

## APRESENTAÇÃO

A tabela a seguir sintetiza o **estudo preliminar** da legislação eleitoral pertinente aos **direitos políticos e correlatos à situação de eleitor** (alistamento, voto, justificativa, multa, quitação, perda e suspensão etc.). Ela está dividida em três colunas. A primeira foi reservada à identificação do **dispositivo legal** analisado. Na segunda, nomeada **questão suscitada**, registraram-se as inconsistências detectadas, em geral relativas a normas hierarquicamente superiores, ou de mesma hierarquia, mas posteriores. Por fim, na terceira, **diagnóstico**, procedeu-se à qualificação jurídica das inconsistências, como a não recepção, ou a revogação total ou parcial, expressa ou tácita. Advirta-se que, sendo o estudo ainda preliminar, a tabela não contém sugestões de encaminhamento para as questões suscitadas. Depois de recebidas as contribuições dos interessados, as **propostas de solução** serão avaliadas pelo Grupo de Trabalho e incorporadas ao estudo, na versão final.

O marco normativo utilizado como critério de análise foi a Constituição de 1988 (CF/88). Alguns dispositivos foram incluídos na tabela por serem pertinentes ao eixo temático, ainda que nenhuma questão tenha sido suscitada em relação a eles; e outros podem ainda vir a ser acrescentados na versão final. Foram objeto deste estudo preliminar:

- Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965): Introdução (arts. 1º e 2º, 4º a 11), qualificação e inscrição (arts. 42 a 50), transferência (arts. 55 a 61), encerramento do alistamento (arts. 67 a 69), cancelamento e da exclusão (arts. 71 a 81), sistema eleitoral (art. 82), voto secreto (arts. 103 e 104), atos preparatórios para da votação (arts. 114 a 116), seções eleitorais (arts. 117 e 118), mesas receptoras (arts. 119-130), fiscalização perante as mesas receptoras (art. 132), do início da votação (arts. 142 a 145), ato de votar (arts. 146 a 150, 152), voto no exterior (arts. 225 a 233-A), disposições várias (arts. 234 a 238), disposições gerais e transitórias (art. 367);
- Lei n. 6.091/1974: arts. 7º e 16;
- Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997): art. 11;
- Decreto n. 3.927/2001: arts. 13 e 17.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

## OBJETIVOS DO ESTUDO PRELIMINAR

O **objetivo principal** deste trabalho é oferecer um primeiro levantamento dos dispositivos que compõem a legislação eleitoral pertinente aos **direitos políticos e outros correlatos à situação de eleitor** (alistamento, voto, justificativa, multa, quitação, perda e suspensão etc.), apontando as inconsistências de tais normas com outras, a fim de subsidiar os debates públicos acerca das questões suscitadas e de seu diagnóstico, com vistas à construção conjunta de propostas de solução. Em razão da própria natureza de um estudo preliminar, a tabela a seguir não se pretende exaustiva, podendo ser completada, modificada ou redesenhada, de acordo com as sugestões encaminhadas pelos interessados.

Os **objetivos específicos** são:

- (a) apontar os dispositivos (artigos, parágrafos, incisos etc.) do Código Eleitoral (CE) e da legislação eleitoral esparsa que tratam dos direitos políticos e dos direitos e deveres correlatos à situação do eleitor;
- (b) analisar os dispositivos do CE, da Lei das Eleições (LE), da Lei 6.091/1974 e do Decreto n. 3.927/2001, selecionados conforme o objetivo específico (a), para identificar os que possam não ter sido recepcionados pela CF/88 ou revogados tácita ou expressamente pela legislação posterior;
- (c) diagnosticar, ainda preliminarmente, as antinomias jurídicas suscitadas conforme o objetivo específico (b);
- (d) levantar resoluções, instruções normativas, decisões judiciais ou tendências jurisprudenciais que possam contribuir, direta ou indiretamente, para a solução das questões suscitadas conforme o objetivo específico (b);
- (e) submeter os dispositivos identificados, as questões suscitadas e o diagnóstico preliminar à discussão pública, a fim de colher sugestões e contribuições da comunidade jurídica e da sociedade em geral;
- (f) fornecer um substrato com que os interessados possam dialogar ao formular suas propostas e sugestões;
- (g) estabelecer um conteúdo-base a partir do qual deverão ser conduzidos os estudos do Grupo de Trabalho, com vistas à elaboração do relatório final, do qual deverão constar propostas de solução para as questões suscitadas.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

## **INFORMAÇÕES GERAIS AO PÚBLICO**

Trata-se de Estudo Preliminar a respeito da legislação eleitoral vigente elaborado pelo Coordenador João Andrade Neto, do Eixo Temático Direitos Políticos e correlatos – Grupo de Trabalho I, que tem cunho estritamente científico e será utilizado como subsídio para o debate público sobre a sistematização das normas eleitorais.

O texto não reflete, necessariamente, posição institucional do Tribunal Superior Eleitoral.

O evento aberto ao público “Diálogos para a Construção da Sistematização das Normas Eleitorais” é realizado pelo Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (GT – SNE) em atenção à proposta metodológica participativa, e não se confunde com outros grupos de trabalho em andamento.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

**ESTUDO PRELIMINAR**

**GRUPO I**

**Direitos Políticos e correlatos**

**1. CÓDIGO ELEITORAL (LEI N. 4.737/1965)**

DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA	DIAGNÓSTICO PRELIMINAR
<p>Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a <b>eleição indireta</b> nos casos previstos na Constituição <b>e leis específicas</b>.</p>	<p>Dúvida quanto à compatibilidade com a CF/88:</p> <p>“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo <b>voto direto</b> e secreto, com valor igual para todos [...].</p> <p>Dúvida quanto à compatibilidade com a CF/88, art. 60:</p> <p>“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:</p> <p>[...]</p> <p>II - o <b>voto direto</b>, secreto, universal e periódico”.</p>	<p>Há uma aparente contradição entre a expressão “e leis específicas”, na parte final do art. 2º do CE, e os arts. 14, <i>caput</i>, e 60, §4º, II, da CF/88. Como o voto direto (e, portanto, igualmente a eleição direta) é uma cláusula pétrea, a lei não poderia prever hipóteses para além daquela prevista na própria CF/88, relativa ao Presidente da República (art. 81, §1º).</p> <p>Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), embora consagre que o §1º do art. 81 da CF/88 não é de reprodução obrigatória nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, admite que estados e municípios prevejam outras hipóteses de eleição indireta, aplicáveis em cada esfera de jurisdição e competência,</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>para prover os cargos de governador, prefeito e vices, em caso de dupla vacância.</p> <p>Jurisprudência do STF: “A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância.” (ADI 3.549, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-9-2007, P, DJ de 31-10-2007.)</p> <p>“O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua assembleia legislativa, do governador e do vice-governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental.” (ADI 1.057 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-4-1994, P, DJ de 6-4-2001.)</p> <p>Mais recentemente, a minirreforma eleitoral promovida pela Lei 13.165/2015 introduziu uma nova hipótese de eleição indireta, juntamente com o §4º do art. 224 do CE:</p> <p>“§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:</p> <p>[...]</p> <p>II – direta, nos demais casos.”</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>Tal parágrafo foi recentemente declarado constitucional pelo STF, na ADI 5.525, se interpretado como se disciplinando o preenchimento dos cargos de prefeito e governador (e seus respectivos vices), no caso de dupla vacância por causa eleitoral: “[...] é compatível com a CF a aplicação do citado §4º em relação aos cargos de governador e de prefeito [...]. Contudo, há que ser preservada a competência dos Estados-membros e dos Municípios para disciplinar a vacância em razão de causas não eleitorais, por se tratar de matéria político-administrativa, resguardada sua autonomia federativa.” (ADI 5.525, rel. min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018, P, Informativo 893.)</p>
<p>Art. 4º São eleitores os brasileiros <b>maiores de 18 anos</b> que se alistarem na forma da lei.</p>	<p>Incompatibilidade com a CF/88, art. 14:                  “§ 1º: O alistamento eleitoral e o voto são:                  I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;                  II - facultativos para:                  [...]”                  c) os <b>maiores de dezesseis</b> e menores de</p>	<p>Artigo não recepcionado pela CF/88 na parte em que limita o alistamento aos maiores de 18 anos.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	dezoito anos.”	
<p>Art. 5º <b>Não podem alistar-se eleitores:</b></p> <p>I - <b>os analfabetos;</b></p> <p>II - <b>os que não saibam exprimir-se na língua nacional;</b></p> <p>III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.</p>	<p>Incompatibilidade com a CF/88, art. 14:</p> <p>“§ 1º: O alistamento eleitoral e o voto são:</p> <p>[...]</p> <p>II - <b>facultativos para:</b></p> <p>a) os <b>analfabetos.</b></p> <p>[...]</p> <p>§2º: Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.”</p>	<p>Art. 5º, I, não recepcionado pela CF/88, que torna facultativo o alistamento dos analfabetos.</p> <p>Jurisprudência do TSE: “O art. 5º, inciso I, do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que resta consagrado no art. 14, § 1º, inciso II, alínea a, do texto constitucional, que o alistamento e o voto dos analfabetos são facultativos.” (Ac.-TSE nº 23291, de 4/10/2004 - RESPE).</p>
		<p>Art. 5º, II, não recepcionado pela CF/88, que, expressamente, veda o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos.</p> <p>Jurisprudência: “Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988.” (Res.-TSE nº 23274, de 1º de junho de 2010).</p> <p>Considerar possível questão transversal (GT VII): alistamento dos indígenas que não sabem exprimir-se na língua portuguesa.</p>
<p>Parágrafo único - Os militares são alistáveis, <b>desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das</b></p>	<p>Incompatibilidade com a CF/88, art. 14:</p> <p>“§2º: Não podem alistar-se como eleitores</p>	<p>Parágrafo não recepcionado pela CF/88, que garante a alistabilidade dos militares, à exceção dos conscritos, durante o período</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<b>escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.</b>	os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, <b>os conscritos.</b> ”	de serviço militar obrigatório.
<p>Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:</p> <p>I - quanto ao alistamento:</p> <p>a) os <b>inválidos</b>;</p> <p>b) os maiores de setenta anos;</p> <p>c) <b>os que se encontrem fora do país.</b></p> <p>II - quanto ao voto:</p> <p>a) os <b>enfermos</b>;</p> <p>b) <b>os que se encontrem fora do seu domicílio</b>;</p> <p>c) <b>os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.</b></p>	<p>Incompatibilidade com a CF/88, art. 14:</p> <p>“§1º O alistamento eleitoral e o voto são:</p> <p>I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;</p> <p>II - facultativos para:</p> <p>a) os analfabetos;</p> <p>b) os maiores de setenta anos;</p> <p>c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.</p> <p>[...]</p> <p>§2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.”</p> <p>No que se refere aos <b>militares em serviço</b>, ver questão suscitada relativa ao parágrafo único do art. 145, abaixo.</p>	<p><i>Caput</i> do artigo deve ser lido em conformidade com a CF/88, que prevê idades máxima e mínima para a obrigatoriedade do alistamento e do voto.</p> <p>Apesar de o artigo dizer que só o alistamento é facultativo aos maiores de 70 anos (alínea “b” do inciso I), a CF/88 torna facultativo a eles também o voto.</p> <p>O art. 6º confunde duas situações, que, de acordo com a CF/88, têm natureza diversa. A primeira é, de fato, a de facultatividade (não obrigatoriedade) do alistamento e do voto, que, nos termos do art. 14 da CF/88, está limitada aos analfabetos, aos maiores de 16 e menores de 18 anos, e aos maiores de 70 anos. Somente esses estão desobrigados do alistamento e do voto. Por isso, mesmo se alistados, não têm que justificar sua ausência às urnas. Nesse sentido, apenas a alínea “b” do inciso I do art. 6º do CE estaria em conformidade com a CF/88.</p> <p>As demais alíneas dos incisos I e II do art. 6º referem-se não a hipóteses em que o</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>alistamento e o voto são facultativos, mas, sim, a hipóteses em que, embora o voto seja obrigatório, a ausência às urnas é justificável. É o caso da alínea “c” do inciso I (os que se encontrem fora do País) e das alíneas “a” (enfermos), “b” (os que se encontrem fora do seu domicílio) e “c” (os funcionários civis e militares em serviço) do inciso II. Em relação a eles, existe a obrigatoriedade de votar e, conseqüentemente, de justificar a ausência.</p> <p>No que se refere aos <b>militares em serviço</b>, ver diagnóstico preliminar do parágrafo único do art. 145, abaixo.</p> <p>Alíneas “a” do inciso I (inválidos) e “a” do inciso II (enfermos) não devem ser lidas como se abrangessem as pessoas com deficiência, cujo alistamento eleitoral e voto são obrigatórios, nos termos da Res.-TSE nº 21.920/2004, art. 1º.</p> <p>Considerar possível questão transversal (GT VII): alistamento e voto das pessoas com deficiência.</p>
Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar	Incompatibilidade com a Lei 6.091/1974,	Primeira parte do artigo derogada pela Lei

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

perante o juiz eleitoral até **30 (trinta) dias após a realização da eleição**, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento **sobre o salário-mínimo da região**, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966).

art. 7º: “O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até **sessenta dias após a realização da eleição** incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.”

Incompatibilidade com a Lei 6.091/1974, art. 16, caput: “O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, por meio de requerimento dirigido ao juiz eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato na respectiva **folha individual de votação**.”

Incompatibilidade com a Lei 6.091/1974, art. 16, § 2º: “Estando no exterior no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o **prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao país**, para a justificação.”

Incompatibilidade com a CF/88, art. 7º, IV: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender

nº 6.091/1974, art. 7º, que **ampliou o prazo de justificação para 60 dias**, e art. 16, §2º, que determinou que o prazo de 30 dias para justificação do eleitor que esteja no exterior no dia da eleição seja contado de seu retorno ao país.

Segunda parte do artigo não recepcionada pela CF/88, art. 7º, IV, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

No que se refere ao prazo para justificação, a Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, caput e §1º, tratou da questão, compilando a legislação vigente recepcionada pela CF/88, e firmando o prazo para justificação em 60 dias, contados da eleição, exceto para eleitores que se encontrem no exterior no dia da votação, para quem o prazo é de 30 dias, contados do retorno ao País.

“Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral **até 60 dias após a realização da eleição** incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta resolução.

§ 1º Para eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, <b>sendo vedada sua vinculação para qualquer fim</b>".</p>	<p>trata o caput será de <b>30 dias, contados do seu retorno ao país.</b>"</p> <p>Já no que se refere ao valor da multa por não comparecimento, a Res.-TSE nº 21538/2003, manteve os percentuais previstos no art. 7º do CE: "Art. 80, § 4º A fixação do valor da multa pelo não exercício do voto observará o que dispõe o art. 85 desta resolução e a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo."</p> <p>A mesma resolução fixou como base de cálculo da multa o valor da UFIR multiplicado por 33,02: "Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o <b>último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02</b>, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União."</p> <p>A UFIR foi extinta pela Lei 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: "Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <b>reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.</b> [...] § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <b>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir,</b> instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”</p> <p>Considerar possível questão transversal (GT VII): isenção de sanção das pessoas com deficiência.</p>
<p>§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:</p> <p>I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;</p> <p>II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais,</p>	<p>Incompatibilidade do inciso V com a Lei 7.116/1983, art 2º: “Para a expedição da <b>Carteira de Identidade</b> de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.”</p>	<p>A parte final do inciso V do art. 7º foi tacitamente revogada pela Lei 7.116/1983, que deixa de exigir o comprovante de votação (ou certidão equivalente) para a emissão da carteira de identidade.</p>
	<p>Possível incompatibilidade do inciso VI com</p>	<p>Possível revogação tácita do inciso VI do art.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;</p> <p>III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;</p> <p>IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;</p> <p>V - obter passaporte ou <b>carteira de identidade</b>;</p> <p>VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;</p> <p>VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.</p>	<p>a Lei 6.236/1975, Art. 1º: “A <b>matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.</b>”</p>	<p>7º do CE, pela Lei 6.236/1975, na medida em que aquele já exigia, para matrícula em estabelecimento de ensino, o comprovante de votação (e, portanto, o prévio alistamento) e esta passa a exigir o título eleitoral (portanto, o alistamento), sem mencionar o comprovante de votação.</p> <p>A revogação não é óbvia, pois, em tese, seria possível argumentar em favor da compatibilidade de ambos os dispositivos.</p>
<p>§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, <b>maiores de 18 anos</b>, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.</p>	<p>Ver acima as incompatibilidades apontadas, referentes aos arts. 5º e 6º do CE.</p>	<p>Ver acima o diagnóstico preliminar dos arts. 5º e 6º do CE.</p>
<p>§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988).</p>		
<p>§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).</p>		
<p>Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento <b>sobre o valor do salário-mínimo da região</b>, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de <b>selo federal</b> inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966).</p>	<p>Incompatibilidade com a CF/88, art. 7º, IV: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - <b>salário mínimo</b>, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, <b>sendo vedada sua vinculação para qualquer fim</b>”.</p> <p>Incompatibilidade com a Lei 5.143/1966, Art 15: “São revogadas as leis relativas ao <b>Imposto do Sêlo</b> e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002 de 24 de dezembro de 1949, observado o</p>	<p>Artigo parcialmente não recepcionada pela CF/88, art. 7º, IV, que veda a vinculação do <b>salário mínimo</b> para qualquer fim.</p> <p>Artigo parcialmente revogado pela Lei 5.143/1966, que extingue as leis relativas ao <b>imposto do selo</b>.</p> <p>No que se refere à multa, a Res.-TSE nº 21538/2003, fixou como base de cálculo o valor da UFIR multiplicado por 33,02: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será <b>o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02</b>, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.”</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>seguinte: [...]”</p>	<p>A UFIR foi extinta pela Lei 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: “Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <b>reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.</b> [...] § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <b>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir,</b> instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”</p> <p>No que se refere à forma de cobrança da multa, a Res.-TSE nº 21975/2004, dispôs sobre a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais: “Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta resolução,</p>
--	-------------------------	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da <b>Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples)</b>, os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.”</p> <p>A Port.-TSE nº 288/2005 estabeleceu normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste código e em leis conexas e à <b>utilização da GRU</b>.</p> <p>Considerar possível questão transversal (GT VII): isenção de sanção das pessoas com deficiência.</p>
<p>Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o <b>centésimo primeiro dia anterior à eleição</b> subsequente à data em que completar dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 9.041, de 1995).</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 9.504/1997, art. 91: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos <b>cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição</b>.”</p>	<p>Parágrafo parcialmente revogado pelo art. 91 da lei 9.504/97, que prevê a possibilidade de alistamento até o <b>centésimo quinquagésimo primeiro dia antes da eleição</b>.</p> <p>O art. 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003 fixou o prazo nos termos da lei 9.504/1997:</p> <p>“Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o <b>centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição</b> subsequente à data em que completar 19 anos (Código</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 91).”
<p>Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) <b>salários-mínimos vigentes na zona eleitoral</b> ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.</p>	<p>Incompatibilidade com a CF/88, art. 7º, IV: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - <b>salário mínimo</b>, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, <b>sendo vedada sua vinculação para qualquer fim</b>”.</p>	<p>Artigo parcialmente não recepcionada pela CF/88, art. 7º, IV, que veda a vinculação do <b>salário mínimo</b> para qualquer fim.</p> <p>A Res.-TSE nº 21538/2003, fixou como base de cálculo o valor da UFIR multiplicado por 33,02: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será <b>o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02</b>, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.”</p> <p>A UFIR foi extinta pela Lei 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: “Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <b>reconvertidos para real, com</b></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<b>base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. [...] § 3º</b> Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <b>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir</b> , instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”
Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos <b>não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº 1</b> , documento que os isente das sanções legais.	Ver acima as incompatibilidades apontadas, referentes aos arts. 5º e 6º do CE.	Ver acima o diagnóstico dos arts. 5º e 6º do CE.  Considerar possível questão transversal (GT VII): quitação eleitoral das pessoas com deficiência.
Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.	Ver questão suscitada acerca do art. 11 da Lei 9.504/1997, abaixo.	Artigo regulamentado pela Res.-TSE 21.538/2003:  “Art. 82. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver (Código Eleitoral, art. 11).”  Ver diagnóstico preliminar acerca do art. 11

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		da Lei 9.504/1997, abaixo.
§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.		Parágrafo regulamentado pela Res.-TSE 21.538/2003, art. 82: “§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.”
§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.	Incompatibilidade com a Lei 5.143/1966, Art 15: “São revogadas as leis relativas ao <b>Imposto do Sêlo</b> e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002 de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte: [...]”	Artigo parcialmente revogado pela Lei 5.143/1966, que extingue as leis relativas ao <b>pagamento por meio de selos federais</b> . A Res.-TSE nº 21975/2004, dispôs sobre a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais: “Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da <b>Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples)</b> , os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.” A Port.-TSE nº 288/2005 estabeleceu normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste código e

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>em leis conexas e à <b>utilização da GRU.</b></p> <p>A Res.-TSE 21.538/2003 prevê, no art. 82: “§ 2º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá <b>certidão de quitação</b> e determinará o registro da informação no cadastro.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de <b>certidão de quitação</b> em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito (Res.-TSE nº 20.497, de 21.10.1999).”</p>
<p>PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO</p>		
<p>Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.</p>	<p>Compatibilidade com a Lei 7.444/1985: “Art. 1º - O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.”</p>	<p>Não há incompatibilidade entre o disposto no artigo e o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, previsto pela Lei 7.444/1985.</p> <p>Artigo regulamentado pela Res.-TSE 21.538/2003: “Art. 1º O alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, implantado nos termos</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		da Lei nº 7.444/1985, será efetuado, em todo o território nacional, na conformidade do referido diploma legal e desta resolução.  Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais adotarão o sistema de alistamento desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.”
Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é <b>domicílio eleitoral</b> o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.	Evolução jurisprudencial do <b>conceito de domicílio eleitoral</b> : “Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. <b>Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município.</b> Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e <b>se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]</b> ” (Ac. de 18.2.2014 no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)	A <b>jurisprudência</b> definiu o domicílio eleitoral em termos mais amplos do que aquele previsto no parágrafo. De acordo com a definição jurisprudencial, o domicílio eleitoral pode ser também o local em que o requerente tenha vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios. Ver, por ex.: Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286; e, de 16.11.2000, no AgRgREspe nº 18124.
Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.	Compatibilidade com a Lei 7.444/1985: "Art. 5º - Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário	Não há incompatibilidade entre o disposto no artigo e o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, previsto pela Lei 7.444/1985.  Artigo regulamentado pela Res.-TSE

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”	21.538/2003: “Art. 2º O Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (anexo I) servirá como documento de entrada de dados e será processado eletronicamente.”
Art. 44. O requerimento, <b>acompanhado de 3 (três) retratos</b> , será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:	Incompatibilidade do <i>caput</i> do artigo com a Lei 7.444/1985, art. 5º: “§ 4º - Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de <b>fotografia do alistando.</b> ”	Revogação parcial tácita do <i>caput</i> do art. 44 do CE pela Lei 7.444/1985, que dispensa a apresentação de fotografia do alistando, em se tratando do alistamento por meio do processamento eletrônico.
I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados; II - certificado de quitação do serviço militar; III - certidão de idade extraída do Registro Civil; IV - instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação; V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.	Incompatibilidade parcial do inciso IV com o CF/88, art. 14, § 1º, II, “c”: “§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...] II - facultativos para: [...] c) os <b>maiores de dezesseis</b> e menores de dezoito anos.”  Incompatibilidade parcial do rol com a Lei 7.444/1985, art. 5º: “§ 2º - O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos: [...] III - <b>carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional</b> ”.	Inciso IV não recepcionado pela CF/88, na parte em que limita o alistamento aos maiores de 18 anos.  A Lei 7.444/1985, art. 5º, §2º, III, prevê expressamente a possibilidade de instruir o pedido de alistamento com <b>cópia da carteira profissional</b> , que não consta do rol de documentos do art. 44 do CE.  Inciso V tacitamente revogado pela Lei 6.192/1974 no trecho “ <b>originária ou adquirida</b> ”.  Artigo regulamentado pela Res.-TSE

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>Incompatibilidade parcial do inciso V com a Lei 6.192/1974: “Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.</p> <p>Art. 2º A condição de "<b>brasileiro nato</b>", exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de "brasileiro".”</p>	<p>21.538/2003: “Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º):</p> <p>a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;</p> <p>b) certificado de quitação do serviço militar;</p> <p>c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;</p> <p>d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.</p> <p>Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea b é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.”</p>
<p>Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.</p>		<p>Compatibilidade com a Lei 7.444/1985, art. 5º:</p> <p>“§ 3º - Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		caracteres inequívocos.”
<p>Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o <b>preparador</b> recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982: “Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”</p> <p>Incompatibilidade com a Lei 7.444/1985, art. 5º: “§ 1º - O <b>escrivão</b>, o funcionário ou o <b>preparador</b>, recebendo o formulário e os documentos, <b>datará o requerimento</b> determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, <b>ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito</b>, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.”</p> <p>Incompatibilidade com a Lei 8.868/1994: “Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o <b>Preparador Eleitoral</b>.”</p> <p>Incompatibilidade com a Lei 10.842/2004:</p>	<p>Artigo parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que <b>substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores</b> emitidas mediante processamento eletrônico de dados.</p> <p>Artigo parcialmente revogado pela Lei 7.444/1985, que prevê, no caso do analfabeto, a substituição da assinatura pela <b>impressão digital</b> do polegar direito.</p> <p>A Lei 8.868/1994, embora não tenha revogado o art. 45, revogou os demais artigos do CE que faziam menção ao <b>preparador eleitoral</b>, o que, na prática, extinguiu essa função.</p> <p>Artigo parcialmente revogado pela Lei 10.842/2004, segundo a qual, as atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo <b>chefe de cartório eleitoral</b>.</p> <p>Artigo regulamentado pela Res.-TSE 21.538/2003: “Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, <b>o atendente da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema</b> de acordo com os dados constantes do</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>“Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas <b>privativamente pelo Chefe de Cartório Eleitoral</b>, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório.”</p>	<p>documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas.</p> <p>§ 1º O RAE deverá ser preenchido ou digitado e impresso na presença do requerente.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 10, parágrafo único. Para efeito de preenchimento do requerimento ou de digitação no sistema, será mantida em cada zona eleitoral <b>relação de atendentes</b>, identificados pelo número do título eleitoral, <b>habilitados a praticar os atos reservados ao cartório</b>.</p> <p>Art. 11. Atribuído número de inscrição, o atendente, após assinar o formulário, destacará o <b>protocolo de solicitação</b>, numerado de idêntica forma, e o entregará</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		ao requerente, caso a emissão do título não seja imediata.”
§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito), horas seguintes.		Parágrafo regulamentado pela Res.-TSE 21.538/2003: “Art. 2º, § 1º O sistema de alistamento de que trata o parágrafo único do art. 1º conterà os campos correspondentes ao formulário RAE, de modo a viabilizar a impressão do requerimento, com as informações pertinentes, para apreciação do juiz eleitoral.  [...]  Art. 10. Antes de submeter o pedido a despacho do juiz eleitoral, o atendente providenciará o preenchimento ou a digitação no sistema dos espaços que lhe são reservados no RAE.”
§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.		
§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>razoável.</p>		
<p>§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, <b>escrivão</b>, funcionário ou <b>preparador</b>. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja <b>assinatura</b> não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966).</p> <p>O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na <b>multa de um a cinco salários-mínimos</b> regionais na qual incorrerão ainda o <b>escrivão</b>, funcionário ou <b>preparador</b>, se responsáveis bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)</p>	<p>Incompatibilidade com a CF/88, art. 7º: “IV - <b>salário mínimo</b>, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, <b>sendo vedada sua vinculação para qualquer fim</b>”.</p> <p>Incompatibilidade com a Lei 7.444/1985, art. 5º: “§ 1º - O <b>escrivão</b>, o funcionário ou o <b>preparador</b>, recebendo o formulário e os documentos, <b>datará o requerimento</b> determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, <b>ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito</b>, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.”</p> <p>Incompatibilidade com a Lei 8.868/1994: “Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o <b>Preparador Eleitoral</b>.”</p> <p>Incompatibilidade com a Lei 10.842/2004:</p>	<p>Artigo parcialmente não recepcionada pela CF/88, art. 7º, IV, que veda a vinculação do <b>salário mínimo</b> para qualquer fim.</p> <p>A Res.-TSE nº 21538/2003, fixou como base de cálculo o valor da UFIR multiplicado por 33,02: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será <b>o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02</b>, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.”</p> <p>A UFIR foi extinta pela Lei 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: “Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <b>reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de</b></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>“Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas <b>privativamente pelo Chefe de Cartório Eleitoral</b>, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório.”</p>	<p><b>janeiro de 1997.</b> [...] § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <b>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir</b>, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”</p> <p>Parágrafo parcialmente revogado pela 7.444/1985, que prevê, no caso do analfabeto, a substituição da assinatura pela <b>impressão digital</b> do polegar direito.</p> <p>A Lei 8.868/1994, embora não tenha revogado o art. 45, §4º, revogou os demais artigos do CE que faziam menção ao <b>preparador eleitoral</b>, o que, na prática, extinguiu essa função.</p> <p>Parágrafo parcialmente revogado pela Lei 10.842/2004, segundo a qual, as atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo <b>chefe de cartório eleitoral</b>.</p>
<p>§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.</p>		
<p>§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982, art. 7º: “§ 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto <b>pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias</b> e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer <b>delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.</b>”</p>	<p>Como o §7º não prevê prazo específico para o recurso, é de se entender, pela lógica interna ao CE, que ele seria de 3 dias. Contudo, a Lei 6.996/1982 prevê prazo maior: 5 dias para o alistando e 10 dias para o delegado de partido.</p> <p>O parágrafo foi regulamentado pela Res.-TSE 21.538/2003, nos termos definidos pela Lei 6.996/1982: “Art. 17. Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições incluídas no cadastro, com os respectivos endereços.</p> <p>§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá <b>recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco</b></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<b>dias</b> e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer <b>delegado de partido político no prazo de dez dias</b> , contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 7º).”
§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.		
§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a <b>folha individual de votação</b> assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, se substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no Art. 293.	Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982: “Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b> , emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”	Parágrafo parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.
§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as <b>fotografias</b> e o documento com que houver instruído o	Incompatibilidade do caput do artigo com a Lei 7.444/1985, art. 5º: “§ 4º - Para o alistamento, na forma deste	Revogação parcial do caput do art. 44 do CE pela Lei 7.444/1985, que dispensa a apresentação de fotografia do alistando, em

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

seu requerimento.	artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.”	se tratando do alistamento por meio do processamento eletrônico.
§ 11. O título eleitoral e a <b>folha individual de votação</b> somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)	Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982: “Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b> , emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”	Parágrafo parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.
§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)		
Art. 46. As <b>folhas individuais de votação</b> e os títulos serão confeccionados <b>de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral</b> . § 1º Da <b>folha individual de votação</b> e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte. § 2º As <b>folhas individuais de votação</b> serão conservadas	Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982: “Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b> , emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”  Inovações trazidas pela Lei 7.444/1985:	Caput e parágrafo parcialmente revogados pela Lei 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.  A Lei 7.444/1985 inova ao determinar que o título seja emitido por computador e ao conferir ao TSE poder para regulamentar não apenas o modelo do documento, como também, o procedimento a ser adotado para

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>em pastas, uma para cada seção eleitoral; às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.</p>	<p>“Art. 6º - Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, <b>o título eleitoral será emitido por computador.</b></p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o <b>procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.</b>”</p>	<p>sua expedição.</p> <p>Artigo regulamentado pela Res.-TSE nº 21538/2003, art. 22, que aprova o modelo de título eleitoral em vigor, e pela Res.-TSE nº 23537/2017, que dispõe sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título.</p>
<p>§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:</p>		
<p>I - se se transferir de zona ou Município hipótese em que deverá requerer transferência.</p>		
<p>II - se, <b>até 100 (cem) dias antes da eleição</b>, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 9.504/1997, Art. 91: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos <b>cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.</b>”</p>	<p>Parágrafo parcialmente revogado pelo art. 91 da lei 9.504/97, que prevê a possibilidade de alistamento até o <b>centésimo quinquagésimo primeiro dia antes da eleição.</b></p> <p>A Res.-TSE nº 21538/2003, fixou o prazo nos termos da lei 9.504/1997: Art. 15, Parágrafo único. “Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o <b>centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição</b> subsequente à data em que completar 19 anos (Código Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 91).”</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua <b>folha individual de votação</b>, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)</p>	<p>Ver questão suscitada sobre da folha individual de votação no <i>caput</i> do art. 46, acima.</p>	<p>Ver diagnóstico preliminar do <i>caput</i> do art. 46, acima.</p>
<p>§ 5º O <b>título eleitoral</b> servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez <b>datado e assinado pelo presidente da mesa receptora</b>, servirá também de <b>prova de haver o eleitor votado</b>. (Renumerado do § 4º pela Lei nº 4.961, de 1966)</p>	<p>Divergência com a Res.-TSE 21.538/2003, editada no exercício da atribuição conferida pela Lei 7.444/1985, que implantou o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e na revisão do eleitorado:</p> <p>“Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:</p> <p>[...]</p> <p>VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei.”</p>	<p>Desde a Res.-TSE nº 12547/1986, o novo modelo do título não contém mais espaço reservado para assinatura do presidente da mesa receptora.</p> <p>O modelo atualmente em vigor é o aprovado pela Res.-TSE nº 21538/2003. A resolução prevê: “Art. 54. A folha de votação, da qual constarão apenas os eleitores regulares ou liberados, e o <b>comprovante de comparecimento</b> serão <b>emitidos por computador</b>.”</p> <p>Mais recentemente, a Res.-TSE nº 23537/2017 dispôs sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título.</p>
<p>Art. 47. As <b>certidões de nascimento</b> ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 9.534/1997, que alterou o art. 30 da Lei 6.015/1973, que passou a vigorar com a seguinte</p>	<p>Parágrafo parcialmente revogado pela Lei 9.5034/1997, que prevê a gratuidade do registro civil de nascimento, <b>independentemente de se destinarem ao</b></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>delegados de partido.</p> <p>§1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais. (Incluído pela Lei nº 6.018, de 1974)</p> <p>§ 2º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o. (Incluído como § 1º pela Lei nº 4.961, de 1966 e renumerado do § 1º pela Lei nº 6.018, de 1974).</p> <p>§ 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral por que deixa de fazê-lo. (Incluído como § 2º pela Lei nº 4.961, de 1966 e renumerado do §2º pela Lei nº 6.018, de 1974).</p> <p>§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do Art. 293. (Incluído como §3º pela Lei nº 4.961, de 1966 e renumerado do §3º pela Lei nº 6.018, de 1974).</p>	<p>redação:</p> <p>"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo <b>registro civil de nascimento</b> e pelo assento de óbito, <b>bem como pela primeira certidão respectiva.</b>"</p>	<p><b>alistamento eleitoral.</b></p>
<p>Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

alistar eleitor ou requerer transferência.		
<p>Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.</p> <p>§ 1º De forma idêntica serão assinadas a <b>folha individual de votação</b> e as vias do título.</p> <p>§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, o seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento; "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982: "Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral."</p>	<p>Parágrafo parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que substituiu a <b>folha individual de votação</b> por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.</p> <p>Considerar possível questão transversal (GT VII): alistamento de pessoas com deficiência.</p>
<p>Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.</p> <p>§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.</p>		<p>Considerar possível questão transversal (GT VII): alistamento de pessoas com deficiência.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.</p>		
<p>CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA</p>		
<p>Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.</p>		
<p>§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:</p>		<p>A Res.-TSE nº 21538/2003 trata das exigências para admissão da transferência do eleitor no art. 18, do qual consta a prova de quitação eleitoral (inciso IV), não prevista no rol do §1º do art. 55 do CE, mas, sim, no art. 61.</p>
<p>I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio <b>até 100 (cem) dias antes da data da eleição.</b></p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 9.504/1997, Art. 91: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos <b>cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.</b>”</p>	<p>Inciso parcialmente revogado pelo art. 91 da lei 9.504/97, que prevê a possibilidade de alistamento até o <b>centésimo quinquagésimo primeiro dia antes da eleição.</b></p> <p>Res.-TSE nº 21538/2003, art. 18, I: “recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio <b>no prazo estabelecido pela legislação vigente</b>”.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>II - transcorrência de pelo menos <b>1 (um) ano da inscrição primitiva</b>;</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982, art. 8º, III:</p> <p>“Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:</p> <p>[...]</p> <p>II - transcurso de, pelo menos, <b>1 (um) ano da inscrição anterior</b>”.</p>	<p>Inciso parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, art. 8º, II, que exige a transcorrência de 1 (um) ano da <b>inscrição anterior</b>, não da primitiva.</p> <p>A Res.-TSE nº 21538/2003, art. 18, II, regulamentou a questão nos termos da Lei 6.996/1982: “transcurso de, pelo menos, <b>um ano do alistamento ou da última transferência</b>”.</p> <p>Jurisprudência do TSE: “O prazo de um ano previsto no inciso II do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral conta-se da inscrição imediatamente anterior ao novo domicílio.” (Acórdão nº 4762 de 24/08/2004, Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 24/09/2004, Página 164).</p>
<p>III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, <b>atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes</b>.</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982, art. 8º, III:</p> <p>“Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:</p> <p>[...]</p> <p>III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, <b>declarada, sob as penas da</b></p>	<p>Inciso parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, art. 8º, III, que prevê, para fins de comprovação de residência, a suficiência da declaração do eleitor, sob as penas da lei.</p> <p>Jurisprudência do TSE: “As regras de direito probatório contidas na recente Lei 7.115/83, que presumem verdadeiras as declarações do próprio interessado para prova de vida, residência, pobreza, dependência</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p><b>lei, pelo próprio eleitor.”</b></p> <p>Incompatibilidade com a Lei nº 7.115/1983, art. 1º, <i>caput</i>: “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada <b>pelo próprio interessado ou por procurador bastante</b>, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.”</p> <p>Ver, ainda, a questão suscitada sobre o conceito de domicílio eleitoral, acima, no parágrafo único do art. 42 do CE.</p>	<p>econômica, homonímia ou bons antecedentes, são aplicáveis ao processo eleitoral, salvo quando se cuide de processo penal eleitoral.” (Resolução nº 11.917, de 02/08/1984. Diário de justiça, 17/08/1984.)</p> <p>A Res.-TSE nº 21538/2003, art. 18, III, regulamenta a questão nos termos da Lei 7.115/83: “residência mínima de três meses no novo domicílio, <b>declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor</b> (Lei nº 6.996/1982, art. 8º)”.</p> <p>Ver, ainda, o diagnóstico preliminar sobre o conceito de domicílio eleitoral, acima, no parágrafo único do art. 42 do CE.</p>
<p>§ 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966).</p>		<p>Res.-TSE nº 21538/2003, art. 18, § 1º: “O disposto nos incisos II e III não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único).”</p>
<p>Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será <b>imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital</b>, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966).</p>		<p>A Res.-TSE nº 21538/2003, art. 18, regulamenta a questão: “§ 4º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966).</p>		<p>responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.”</p>
<p>§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, <b>no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência</b>, sendo-lhe a mesma negada, <b>ou qualquer delegado de partido</b>, quando o pedido for deferido.</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982, art. 7º, § 1º: “Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto <b>pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias</b> e, do que o deferir, <b>poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.</b>”</p>	<p>Parágrafo parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que prevê prazo maior de recurso: 5 dias para o alistando.</p> <p>O parágrafo foi regulamentado pela Res.-TSE 21.538/2003, nos termos definidos pela Lei 6.996/1982, art. 18:</p> <p>“§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá <b>recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias</b> e, do que o deferir, poderá recorrer <b>qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias</b>, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).”</p>
<p>§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.		
§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.		
<p>Art. 58. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56.</p> <p>§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a <b>folha individual de votação</b>.</p> <p>§ 2º Na nova <b>folha individual de votação</b> ficará consignado, na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará também, de seu título.</p> <p>§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da <b>folha individual de votação</b> da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.</p> <p>§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982: "Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral."</p>	<p>Parágrafo parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que <b>substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados</b>.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>determinará a transposição da <b>fôlha individual de votação</b> para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.</p>		
<p>Art. 59. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:</p> <p>I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da <b>fôlha individual de votação</b> ao juiz requisitante;</p> <p>II - ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;</p> <p>III - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;</p> <p>IV - se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982: “Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”</p>	<p>Parágrafo parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que <b>substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.</b></p>
<p>Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.</p>		
<p>Art. 61. Somente será concedida transferência ao</p>	<p>A quitação eleitoral não está prevista no rol</p>	<p>A Res.-TSE nº 21538/2003 sistematiza as</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.</p>	<p>do §1º do art. 55 do CE, embora constitui exigência para transferência, por força do art. 61.</p>	<p>exigências para admissão da transferência do eleitor, dispersas no CE entre os arts. 55 e 61. Do art. 18 da resolução, consta a prova de quitação eleitoral (inciso IV), não prevista no rol do §1º do art. 55 do CE:</p> <p>“Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:</p> <p>[...]</p> <p><b>IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral.”</b></p>
<p>§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.</p>		<p>A Res.-TSE nº 21538/2003 regulamenta a questão no art. 18;</p> <p>“§ 2º Ao requerer a transferência, o eleitor entregará ao atendente do cartório o título eleitoral e <b>a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.</b>”</p>
<p>§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.</p>		<p>A Res.-TSE nº 21538/2003 regulamenta a questão no art. 18;</p> <p>“§ 3º Não comprovada a condição de eleitor ou <b>a quitação para com a Justiça Eleitoral</b>, o juiz eleitoral arbitrar, desde logo, o valor da multa a ser paga.”</p>
<p>§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.</p>		
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO</b></p>		
<p>Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:</p> <p>I - acompanhar os processos de inscrição;</p> <p>II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;</p> <p>III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo dêles tirar cópias ou fotocópias.</p> <p>§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.</p> <p>§ 2º Perante os <b>preparadores</b>, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.</p> <p>§ 3º Os delegados a que se refere êste artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.</p> <p>§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 8.868/1994: “Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o <b>Preparador Eleitoral.</b>”</p>	<p>A Lei 8.868/1994, embora não tenha revogado o parágrafo único do §2º do art. 66, revogou os demais artigos do CE que faziam menção ao <b>preparador eleitoral</b>, o que, na prática, extinguiu essa função.</p> <p>A Res.-TSE nº 21538/2003 regulamenta a matéria nos arts. 27 e 28:</p> <p>“Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:</p> <p>I – acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;</p> <p>II – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;</p> <p>III – examinar, sem perturbação dos serviços</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.

Art. 28. Para os fins do art. 27, os partidos políticos poderão manter até dois delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.

§ 1º Na zona eleitoral, os delegados serão credenciados pelo juiz eleitoral.

§ 2º Os delegados credenciados no Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, perante qualquer juízo eleitoral.”

CAPÍTULO V

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

## DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

<p>Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos <b>100 (cem) dias anteriores à data da eleição.</b></p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 9.504/1997, Art. 91: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos <b>cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.</b>”</p>	<p>Artigo parcialmente revogado pelo art. 91 da lei 9.504/97, que prevê a possibilidade de alistamento até o <b>centésimo quinquagésimo primeiro dia antes da eleição.</b></p> <p>A Res.-TSE nº 21538/2003 regulamentou os prazos da seguinte forma:</p> <p>“Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:</p> <p>I – recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio <b>no prazo estabelecido pela legislação vigente;</b></p> <p>[...]</p> <p>Art. 25. <b>No período de suspensão do alistamento,</b> não serão recebidos requerimentos de alistamento ou transferência (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput).”</p>
<p>Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69 (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinentemente ao Tribunal Regional</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

Eleitoral, <b>por telegrama</b> , e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.		
§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia dêste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.		
§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do Art. 291.		
Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.		
Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.		
Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, <b>logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta</b>		Artigo regulamentado pela Res.-TSE nº 21538/2003, art. 25:

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<b>eleitoral.</b>		“Parágrafo único. O processamento reabrir-se-á em cada zona <b>logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração em âmbito nacional</b> (Código Eleitoral, art. 70).”
TÍTULO II DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO		
Art. 71. São causas de cancelamento:		
I - a infração dos <b>artigos. 5º</b> e 42;	Ver questão suscitada acima, no art. 5º do CE.	Ver diagnóstico preliminar acima, no art. 5º do CE.  Os incisos I e II e o parágrafo único do art. 5º do CE não foram recepcionados pela CF/88. O inciso III do art. 5º do CE o foi, mas a referência a ele no inciso I do art. 71 do CE se mostra desnecessária, já que seu conteúdo coincide inteiramente com o do inciso II do art. 71: suspensão e perda dos direitos políticos.
II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;	Ausência de regulação legal das hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, previstas no art. 15 da CF/88, a que se refere o inciso II do art. 71 do CE.  Quanto à suspensão dos direitos políticos do brasileiro beneficiário do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a	As hipóteses de suspensão ou perda dos direitos políticos, previstas no art. 15 da CF/88, não são reguladas por lei, mas exclusivamente regulamentadas pela Res.-TSE nº 21.538/2003:  “Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, ver questão suscitada acerca do Decreto 3.927/2001, abaixo.</p>	<p>suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária eleitoral determinará a imediata atualização do cadastro.</p> <p>§ 1º Não se tratando de eleitor de sua zona eleitoral, o juiz comunicará o fato diretamente àquela na qual for inscrito o titular.</p> <p>§ 2º Quando se tratar de pessoa não inscrita perante a Justiça Eleitoral ou com inscrição cancelada no cadastro, o registro será feito diretamente na base de perda e suspensão de direitos políticos pela Corregedoria Regional Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.</p> <p>§ 3º Comunicada a perda de direitos políticos pelo Ministério da Justiça, a Corregedoria-Geral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no cadastro e na base de perda e suspensão de direitos políticos.</p> <p><b>§ 4º A outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil (Decreto nº 70.391, de</b></p>
--	---	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p><b>12.4.72).</b></p> <p>Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.</p> <p>§ 1º Para regularização de inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.</p> <p>§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.</p> <p>§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.</p> <p>Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos:</p> <p>I – nos casos de perda:</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>a) decreto ou portaria;</p> <p>b) comunicação do Ministério da Justiça;</p> <p>II – nos casos de suspensão:</p> <p>a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento;</p> <p>b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;</p> <p><b>c) para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular ou missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei."</b></p> <p>A matéria é também objeto de súmulas do</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>TSE:</p> <p>“Súmula-TSE nº 9: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”</p> <p>Quanto à suspensão dos direitos políticos do brasileiro beneficiário do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, ver diagnóstico preliminar acerca do Decreto 3.927/2001, abaixo.</p>
III - a pluralidade de inscrição;		
IV - o falecimento do eleitor;		<p>Inciso regulamentado pela Res.-TSE nº 22166/2006, que "Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)".</p>
V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.		<p>Inciso regulamentado pela Res.-TSE nº</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>(Redação dada pela Lei nº 7.663, de 27.5.1988)</p>		<p>21.538/2003, art. 80:</p> <p>“§ 6º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (suprimido).</p> <p>§ 7º Para o cancelamento a que se refere o § 6º, a Secretaria de Informática colocará à disposição do juiz eleitoral do respectivo domicílio, em meio magnético ou outro acessível aos cartórios eleitorais, relação dos eleitores cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no cartório eleitoral.</p> <p>§ 8º Decorridos 60 dias da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, mencionadas no § 7º, inexistindo comando de quaisquer dos códigos FASE "078 – Quitação mediante multa", "108 – Votou em separado", "159 – Votou fora da seção" ou "167 – Justificou ausência às urnas", ou processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema,</p>
---	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		mediante código FASE "035 – Deixou de votar em três eleições consecutivas", observada a exceção contida no § 6º."
§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.		
§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.		
§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do Art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.		Parágrafo regulamentado pela Res.-TSE nº 22166/2006:  "Art. 1º As inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e dados relativos a óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente pelo sistema, por meio de códigos FASE 019 (cancelamento – falecimento), desde que:  I – verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento;  II – localizada apenas uma inscrição no

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>cadastro a ele atribuída, salvo se já cancelada pela mesma causa ou envolvida em coincidência;</p> <p>III – inexista registro de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos códigos FASE 043 (suspensão – conscrito), 078 (quitaço de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização – suspensão de direitos políticos), 353 (regularização – perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do FASE.</p> <p>§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo serão executados mensalmente, salvo, no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		operacional aprovado para o respectivo pleito."
§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).		
Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.		
Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número fôr suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio maioritário.		
Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>Art. 74. A exclusão será mandada processar "ex officio" pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.</p>		
<p>Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu <b>fichário</b>, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:</p> <p>I - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;</p> <p>II - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;</p> <p>III - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;</p> <p>IV - <b>na mais antiga</b>.</p>	<p>Divergência entre o texto do art. 75 do CE e a Res.-TSE 21.538/2003, editada no exercício da atribuição conferida pela Lei 7.444/1985, que implantou o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e na revisão do eleitorado, e deu ao TSE poder para regulamentar a administração do cadastro eleitoral mediante instrução:</p> <p>“Art. 2º - Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:</p> <p>I - <b>a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador,</b></p>	<p>A Res.-TSE 21.538/2003 previu o batimento ou o cruzamento do cadastro eleitoral, a fim de detectar duplicidades e pluralidades, e introduziu um critério para cancelamento, anterior aos demais do art. 75 do CE e nele não previsto:</p> <p>“Art. 33. O batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral terá como objetivos expurgar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação e será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em âmbito nacional.</p> <p>Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:</p> <p>I – <b>na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;</b></p> <p>II – na inscrição que não corresponda ao</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;</p> <p>[...]</p> <p>VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei.”</p>	<p>domicílio eleitoral do eleitor;</p> <p>III – naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;</p> <p>IV – naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;</p> <p><b>V – na mais antiga.</b></p> <p>§ 1º Comprovado que as inscrições identificadas pertencem a gêmeos ou homônimos, deverá ser comandado o respectivo código FASE.</p> <p>§ 2º Constatada a inexatidão de qualquer dado constante do cadastro eleitoral, deverá ser providenciada a necessária alteração, mediante preenchimento ou digitação de RAE (Operação 5 – Revisão), observadas as formalidades para seu deferimento.”</p> <p>Além disso, a Res.-TSE nº 21.538/2003 previu a possibilidade de inutilização dos fichários, a critério de cada TRE:</p> <p>“Art. 89. Os <b>fichários</b> manuais existentes nas zonas e nos Tribunais Regionais Eleitorais, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao recadastramento de que</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>cuidam a Lei nº 7.444/1985 e a Res.-TSE nº 12.547, de 28.2.1986, poderão, a critério do Tribunal Regional respectivo, ser <b>inutilizados, preservando-se os arquivos relativos à filiação partidária e os documentos que, também a critério do Tribunal Regional, tenham valor histórico.</b>”</p>
<p>Art. 76. <b>Qualquer irregularidade determinante de exclusão</b> será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado <b>ao juiz eleitoral</b>, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.</p> <p>Art. 77. O <b>juiz eleitoral processará a exclusão</b> pela forma seguinte:</p>	<p>No tocante à competência para processar e julgar o cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento, ver questão suscitada acerca do art. 75 do CE, acima.</p>	<p>A Res.-TSE nº 21.538/2003 determina que o procedimento para cancelamento de inscrição observe o procedimento do CE:</p> <p>“Art. 27. [...].</p> <p>Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que <b>observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.</b>”</p> <p>Contudo, em se tratando do cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento, a Res.-TSE nº 21.538/2003 regulamentou o procedimento de modo diverso e previu casos em que a competência para processar e julgar o cancelamento se atribui não ao juiz eleitoral, mas ao Corregedor Regional</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>Eleitoral, ou ainda ao Corregedor-Geral:</p> <p>“Art. 41. <b>A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições</b>, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá:</p> <p>I – No tocante às duplicidades, ao <b>juiz da zona eleitoral</b> onde foi efetuada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;</p> <p>II – No tocante às pluralidades:</p> <p>a) ao <b>juiz da zona eleitoral</b>, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);</p> <p>b) ao <b>corregedor regional eleitoral</b>, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de uma mesma circunscrição (Tipo 2P);</p> <p>c) ao <b>corregedor-geral</b>, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de circunscrições diversas (Tipo 3P).</p> <p>§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P) serão da competência do <b>corregedor-geral</b>.</p> <p>§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P) serão da competência do <b>corregedor regional eleitoral</b>.</p> <p>§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a gêmeos ou homônimos comprovados, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do <b>juiz da zona eleitoral</b> a ela correspondente.</p> <p>§ 4º Em grau de recurso, no prazo de três dias, caberá:</p> <p>a) ao corregedor regional a apreciação de situações que motivaram decisão de juiz eleitoral de sua circunscrição;</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>b) ao corregedor-geral a apreciação de situações que ensejaram decisão de corregedor regional.</p> <p>§ 5º Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor, proferidas por autoridades judiciárias distintas, envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, o conflito será decidido:</p> <p>a) pelo corregedor regional eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízes de zonas eleitorais de uma mesma circunscrição;</p> <p>b) pelo corregedor-geral, quando se tratar de decisões proferidas por juízes eleitorais de circunscrições diversas ou pelos corregedores regionais.”</p>
<p>I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;</p> <p>II - fará publicar <b>edital</b> com <b>prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados</b>, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;</p> <p>III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;</p>	<p>No tocante ao procedimento para cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento, ver questão suscitada acerca dos arts. 75 e 76 e do <i>caput</i> do art. 77 do CE, acima.</p>	<p>Ver diagnóstico preliminar dos arts. 75 e 76 e do <i>caput</i> do art. 77 do CE, acima.</p> <p>Em se tratando do cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento, a Res.-TSE nº 21.538/2003 regulamentou o procedimento da seguinte forma:</p> <p>“Art. 34. Será colocada à disposição de todas as zonas eleitorais, após a realização de</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>batimento:</p> <p>I – <b>RELAÇÃO DE ELEITORES AGRUPADOS</b> (envolvidos em duplicidade ou pluralidade) emitida por ordem de número de grupo, contendo todos os eleitores agrupados inscritos na zona, com dados necessários a sua individualização, juntamente com índice em ordem alfabética;</p> <p>II – <b>COMUNICAÇÃO</b> dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, noticiando o agrupamento de inscrição em duplicidade ou pluralidade, para as providências estabelecidas nesta resolução.</p> <p>Parágrafo único. Será expedida <b>NOTIFICAÇÃO dirigida ao eleitor</b> cuja inscrição foi considerada não liberada pelo batimento.</p> <p>Art. 35. Colocada à disposição a relação de eleitores agrupados, o juiz eleitoral fará publicar <b>edital</b>, pelo prazo de três dias, para conhecimento dos interessados.</p> <p>Art. 36. Todo eleitor que tiver sua inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações deverá ser notificado para, se o desejar, <b>requerer regularização de sua situação eleitoral, no prazo de 20 dias, contados da data de realização do</b></p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p><b>batimento.</b></p> <p>Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente:</p> <p>I – determinar sua autuação;</p> <p>II – determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra inscrição liberada, independentemente de requerimento, desde que constatado que o grupo é formado por pessoas distintas;</p> <p>III – determinar as diligências cabíveis quando não for possível identificar de pronto se a inscrição pertence ou não a um mesmo eleitor;</p> <p>IV – aguardar, sendo o caso, o comparecimento do eleitor ao cartório durante os 20 dias que lhe são facultados para requerer regularização de situação eleitoral;</p> <p>V – comparecendo o eleitor ao cartório, orientá-lo, conforme o caso, a preencher o Requerimento para Regularização de Inscrição (RRI), ou a requerer, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via;</p> <p>VI – determinar o cancelamento da(s)</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição;</p> <p>VII – dar publicidade à decisão;</p> <p>VIII – promover a digitação da decisão;</p> <p>IX – adotar demais medidas cabíveis.”</p>
IV - <b>decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.</b>	<p>No tocante à competência para julgar o cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento, ver questão suscitada acerca dos arts. 75 e 76 e do <i>caput</i> do art. 77 do CE, acima.</p>	<p>Ver diagnóstico preliminar dos arts. 75 e 76 e do <i>caput</i> do art. 77 do CE, acima.</p> <p>Em se tratando do cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento, a Res.-TSE nº 21.538/2003 previu casos em que a competência para julgar o cancelamento se atribui não ao juiz eleitoral, mas ao Corregedor Regional Eleitoral, ou ainda ao Corregedor-Geral. Previu, ainda, prazo diverso para decisão, até 40 dias contados da data de realização do respectivo batimento:</p> <p>“Art. 39. Encerrado o prazo para exame e decisão dos casos de duplicidade ou pluralidade, não existindo decisão de autoridade judiciária, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não liberada como cancelada, caso exista no</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>cadastro.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 41. <b>A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições</b>, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá:</p> <p>I – No tocante às duplicidades, ao <b>juiz da zona eleitoral</b> onde foi efetuada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;</p> <p>II – No tocante às pluralidades:</p> <p>a) ao <b>juiz da zona eleitoral</b>, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);</p> <p>b) ao <b>corregedor regional eleitoral</b>, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de uma mesma circunscrição (Tipo 2P);</p> <p>c) ao <b>corregedor-geral</b>, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de circunscrições diversas (Tipo 3P).</p> <p>§ 1º As decisões de situação relativa a</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P) serão da competência do <b>corregedor-geral</b>.</p> <p>§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P) serão da competência do <b>corregedor regional eleitoral</b>.</p> <p>§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a gêmeos ou homônimos comprovados, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juiz da zona eleitoral a ela correspondente.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 47. A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>duplicidade e pluralidade detectadas pelo batimento em <b>até 40 dias contados da data de realização do respectivo batimento</b>.</p> <p>§ 1º Processada a decisão de que trata o caput, a situação da inscrição será automaticamente atualizada no cadastro.</p> <p>§ 2º Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no caput, decorridos dez dias, será automaticamente cancelada pelo sistema.</p> <p>§ 3º Independentemente da causa de cancelamento, as inscrições permanecerão no cadastro eleitoral por prazo indeterminado.”</p>
<p>Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o <b>cartório</b> tomará as seguintes providências:</p> <p>I - retirará, da respectiva pasta, a <b>fôlha de votação</b>, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e juntá-la-á ao processo de cancelamento;</p> <p>II - registrará a ocorrência na coluna de "observações" do livro de inscrição;</p> <p>III - excluirá dos <b>fichários</b> as respectivas fichas, colecionando-as à parte;</p>	<p>No tocante à competência para processar o cancelamento de <b>inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento</b>, ver questão suscitada acerca dos arts. 75 e 76 e do <i>caput</i> do art. 77 do CE, acima.</p> <p>Em relação aos <b>fichários</b>, ver questão suscitada acerca do art. 75, acima.</p> <p>Quanto às <b>folhas de votação</b>, suscita-se a incompatibilidade do inciso I com a Lei</p>	<p>Ver diagnóstico preliminar dos arts. 75 e 76 e do <i>caput</i> do art. 77 do CE, acima.</p> <p>Em se tratando de duplicidade e pluralidade detectadas mediante batimento, a Res.-TSE nº 21.538/2003 previu a competência para processar a decisão de cancelamento:</p> <p>“Art. 45. Examinada e decidida a duplicidade ou a pluralidade, a decisão tomada pela autoridade judiciária será <b>processada</b>,</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>IV - anotar, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;</p> <p>V - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.</p>	<p>6.996/1982: “Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”</p>	<p>conforme o caso:</p> <p>I – <b>pela própria zona eleitoral</b> e, na impossibilidade, encaminhada à respectiva secretaria regional de informática, por intermédio das corregedorias regionais;</p> <p>II – <b>pelas corregedorias regionais</b>, com o apoio das secretarias regionais de informática, no que não lhes for possível proceder;</p> <p>III – <b>pela própria Corregedoria-Geral.</b>”</p> <p>Inciso I parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.</p>
<p>Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos nºs. II e III do artigo 77.</p>		<p>Regulamentado pela Res.-TSE nº 22166/2006.</p>
<p>Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o <b>Tribunal Regional</b>, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.</p>	<p>No tocante à competência para julgar o recurso contra a decisão de cancelamento de inscrições em <b>duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento</b>, ver questão suscitada acerca dos arts. 75 e 76 e</p>	<p>Ver diagnóstico preliminar dos arts. 75 e 76 e do <i>caput</i> do art. 77 do CE, acima.</p> <p>Em se tratando do cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento, a Res.-TSE</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>do <i>caput</i> do art. 77 do CE, acima.</p>	<p>nº 21.538/2003 trouxe previsões específicas sobre recursos:</p> <p>“Art. 41. [...].</p> <p>§ 4º Em grau de recurso, no prazo de três dias, caberá:</p> <p>a) ao <b>corregedor regional</b> a apreciação de situações que motivaram decisão de juiz eleitoral de sua circunscrição;</p> <p>b) ao <b>corregedor-geral</b> a apreciação de situações que ensejaram decisão de corregedor regional.</p> <p>§ 5º Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor, proferidas por autoridades judiciárias distintas, envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, o conflito será decidido:</p> <p>a) pelo <b>corregedor regional eleitoral</b>, quando se tratar de decisões proferidas por juízes de zonas eleitorais de uma mesma circunscrição;</p> <p>b) pelo <b>corregedor-geral</b>, quando se tratar de decisões proferidas por juízes eleitorais de circunscrições diversas ou pelos corregedores regionais.”</p>
--	---	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.		
PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL		
Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.		
CAPÍTULO II DO VOTO SECRETO		
Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:  I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;  II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;  III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;  IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do	Hipótese de incidência modificada pelo art. 82 da Lei 9.504/1997:  “Art. 82. Nas <b>Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação</b> e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.”	Não há incompatibilidade entre os dispositivos. A Lei 9.504/97 limitou a aplicação do art. 103 às seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.</p>		
<p>CAPÍTULO III                  DA CÉDULA OFICIAL</p>		
<p><b>Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.</b></p> <p><b>§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.</b></p> <p><b>§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.</b></p> <p><b>§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.</b></p> <p><b>§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:</b></p>	<p>Incompatibilidade parcial do art. 104 do CE com a Lei 9.504/1997:</p> <p>“Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, <b>identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.</b></p> <p>§ 1º Haverá <b>duas cédulas distintas</b>, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.</p> <p>§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.</p> <p>§ 3º Para as eleições realizadas pelo</p>	<p>Revogação parcial do art. 104, <i>caput</i>, e §§1º, 5º e 6º do CE pelos arts. 83 e 84 da LE, que são posteriores e tratam da mesma matéria.</p> <p>Contudo, os arts. 83 e 84 da LE não esgota o conteúdo antes previsto pelo CE, pois não trata do procedimento para o sorteio da ordem dos candidatos majoritários na cédula, de modo que os §§2º e 3º do art. 104 do CE permanecem vigentes.</p> <p>Revogação do §2º do art. 104 do CE na parte em que determina a realização do sorteio após o deferimento do último pedido de registro, uma vez que o art. 16 da LE estabelece prazo final para julgamento dos registros, até 20 dias antes da data da votação.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p><b>I – se forem apenas 2 (dois), em último lugar;</b></p> <p><b>II – se forem 3 (três), em segundo lugar;</b></p> <p><b>III – se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;</b></p> <p><b>IV – se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.</b></p> <p><b>§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterà espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.</b></p> <p><b>§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.”</b></p>	<p>sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.</p> <p>§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.</p> <p>§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.</p> <p>Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da <b>cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca</b>, e a segunda para o preenchimento da <b>cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.”</b></p> <p>Incompatibilidade parcial do §2º do art. 104 com o art. 16 da lei 9.504/1997:</p>	
---	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>“Art. 16. <b>Até vinte dias antes da data das eleições</b>, os tribunais regionais eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.</p> <p>§ 1º <b>Até a data prevista no caput</b>, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.”</p>	
<p>TÍTULO II</p> <p>DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO</p>		
<p>Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.</p> <p>Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o <b>escrivão eleitoral</b>, o <b>preparador</b> ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 8.868/1994: “Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o <b>Preparador Eleitoral</b>.”</p> <p>Incompatibilidade com a Lei 10.842/2004: “Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas <b>privativamente pelo Chefe de Cartório Eleitoral</b>, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia</p>	<p>A Lei 8.868/1994, embora não tenha revogado o parágrafo único do art. 114, revogou os demais artigos do CE que faziam menção ao <b>preparador eleitoral</b>, o que, na prática, extinguiu essa função.</p> <p>Parágrafo parcialmente revogado pela Lei 10.842/2004, segundo a qual, as atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo <b>chefe de cartório</b></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

pronto ao eleitor que o procurar.	do cartório.”	eleitoral.
Art. 115. Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.		
<b>Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.</b>	Incompatibilidade com a Lei 9.504/1997: “Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o §2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.”	O art. 116 do CE foi tacitamente revogado pelo art. 107 da Lei 9.504/997, que revogou expressamente o §5º do art. 250 do CE, e pelos arts. 44 e 47-57, que preveem em lugar da divulgação, a cargo da Justiça Eleitoral, o horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.
<p>Capítulo I</p> <p>DAS SEÇÕES ELEITORAIS</p>		
Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, <b>não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.</b>	Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982: “Art. 11 - O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das seções eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.	A parte final do art. 117 do CE foi tacitamente revogada pela Lei 6.996/1982, que foi posteriormente revogada pela Lei 9.504/1997.
§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam	Parágrafo único - <b>Cada seção eleitoral terá,</b>	A Res.-TSE 23.554/2017, art. 14, prevê a

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.</p> <p>§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.</p>	<p><b>no mínimo, duas cabinas.”</b></p> <p>Incompatibilidade com a Lei 9.504/1997, art. 84:</p> <p>“Parágrafo único. <b>A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção</b>, para garantir o pleno exercício do direito de voto.”</p>	<p>possibilidade de agregação de seções:</p> <p>“Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe prejuízo ao exercício do voto (Código Eleitoral, art. 117, § 1º).”</p> <p>A mesma resolução fixa o número de eleitores das seções destinadas á recepção do voto em trânsito:</p> <p>“Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto em trânsito deverá conter no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 400 (quatrocentos) eleitores.</p> <p>Parágrafo único. Quando o número não atingir o mínimo previsto no caput, o tribunal regional eleitoral deverá agregá-la a qualquer outra seção mais próxima, ainda que seja convencional, visando a garantir o exercício do voto.”</p> <p>Considerar possível questão transversal (GT VII) no §2º do art. 117: sessões eleitorais</p>
--	---	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		destinadas a pessoas com deficiência.
Art. 118. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.		
CAPÍTULO II DAS MESAS RECEPTORAS		
Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.		A Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou as seções eleitorais:  “Art. 14. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, <b>salvo na hipótese de agregação</b> (Código Eleitoral, art. 119).”
Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência. (Caput com redação dada pelo art. 22 da Lei nº 4.961/1966.)		A Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou a composição das mesas receptoras nas eleições 2018:  “Art. 16. Constituirão as mesas receptoras de votos e as de justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente (Código Eleitoral, art. 120, caput).  § 1º Os tribunais regionais eleitorais, visando à racionalização de recursos, <b>poderão</b>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p><b>dispensar o segundo secretário e o suplente</b> na composição das mesas receptoras de votos.</p> <p>§ 2º No segundo turno, conforme avaliação dos tribunais regionais eleitorais, a composição das mesas receptoras de votos <b>poderá ser reduzida para três membros.</b>”</p>
<p>§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:</p> <p>I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;</p> <p>II – os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;</p> <p>III – as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;</p> <p>IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.</p>	<p>Incompatibilidade com Lei nº 9.504/1997, art. 63:</p> <p>“§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.</p> <p>Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.”</p>	<p>A Lei 9.504/1997 acrescenta duas proibições adicionais às previstas no §1º do art. 120 do CE: a vedação a menores de 18 anos e a parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.</p> <p>A Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou a questão, adicionando as proibições da Lei 9.504/1997 às do CE:</p> <p>“Art. 18. Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, incisos I a IV; e Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º):</p> <p>I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;</p> <p>II - os membros de diretórios de partido</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>político que exerçam função executiva;</p> <p>III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;</p> <p>IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;</p> <p>V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos.</p> <p>§ 1º A vedação do inciso IV do caput não se aplica às mesas que sejam exclusivamente receptoras de justificativas e para atuação como apoio logístico.</p> <p>§ 2º O impedimento de que trata o inciso III do caput abrange a impossibilidade de indicação, como mesários das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, dos agentes policiais de quaisquer das carreiras civis e militares, dos agentes penitenciários e de escolta e dos integrantes das guardas municipais.</p> <p>§ 3º Na mesma mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei nº 9.504/1997, art. 64).</p> <p>§ 4º Não se incluem na proibição do § 3º os</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.”
§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.		A Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou a escolha de mesários, e a preferência a ser dada:  “Art. 19. Os componentes das mesas receptoras de votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção eleitoral, <b>com prioridade para os voluntários</b> , os diplomados em escola superior e os serventuários da Justiça e, caso não haja número suficiente, os professores (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).  § 1º A convocação para os trabalhos eleitorais deverá ser realizada, em regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, <b>excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de voluntário</b> (Res.-TSE nº

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>22.098/2005).</p> <p>§ 2º A regra prevista no § 1º não se aplica à convocação dos componentes das mesas receptoras de votos localizadas no exterior, bastando nesse caso a comunicação ao juiz da zona eleitoral de origem do eleitor, para as devidas anotações (Res.-TSE nº 22.098/2005).</p> <p>§ 3º A inobservância dos pressupostos descritos no § 1º poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 22.098/2005).</p> <p>§ 4º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre servidores dos órgãos de administração penitenciária dos Estados e do Distrito Federal; da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; da Secretaria de Defesa Social; da Secretaria de Assistência Social; do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União; da Ordem dos Advogados do Brasil; secretarias e órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo da</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		infância e da juventude nos Estados e no Distrito Federal ou entre outros cidadãos indicados pelos órgãos citados, nos moldes do inciso II do art. 50.”
<p>§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimar os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.</p> <p>§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.</p> <p>§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.</p>		
<p><b>Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.</b></p> <p><b>§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.</b></p> <p><b>§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da</b></p>	<p>Incompatibilidade do caput e do §2º do art. 121 do CE com a Lei 9.504/1997:</p> <p>“Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no <b>prazo de cinco dias, da nomeação</b> da mesa receptora, devendo a <b>decisão ser proferida em 48 horas.</b>”</p>	<p>Caput do art. 121 do CE tacitamente revogado pelo art. 63 da Lei 9.504/1997, que estabelece o prazo de 5 dias para recurso, contados da nomeação, e de 48h para decisão.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p><b>incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.</b></p>		
<p>§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.</p>		
<p>Art. 122. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo de eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.</p>		
<p>Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.</p> <p>§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.</p> <p>§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.</p>		
<p>§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.</p>		<p>De acordo com o art. 104 da Res.-TSE 23.554/2017, a nomeação de mesário ad hoc na hora da eleição somente pode ocorrer no caso de faltar algum membro da mesa já nomeado:</p> <p>“§ 3º Na hipótese de ausência de um ou mais membros da mesa receptora, o presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa receptora poderá nomear ad hoc, entre os eleitores presentes, os membros que forem necessários para complementá-la, obedecidas as normas do art. 18 desta resolução (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).”</p>
<p>Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, <b>sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após</b>, incorrerá na <b>multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral</b>, cobrada mediante <b>selo federal</b> inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.</p>	<p>Incompatibilidade com a CF/88, art. 7º, IV: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - <b>salário mínimo</b>, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com</p>	<p>Artigo parcialmente não recepcionada pela CF/88, art. 7º, IV, que veda a vinculação do <b>salário mínimo</b> para qualquer fim.</p> <p>Artigo parcialmente revogado pela Lei 5.143/1966, que extingue as leis relativas ao <b>imposto do selo</b>.</p> <p>No que se refere à multa, a Res.-TSE nº 21538/2003, fixou como base de cálculo o valor da UFIR multiplicado por 33,02: “Art.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, <b>sendo vedada sua vinculação para qualquer fim</b>".</p> <p>Incompatibilidade com a Lei 5.143/1966, Art 15: "São revogadas as leis relativas ao <b>Impôsto do Sêlo</b> e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002 de 24 de dezembro de 1949 [...]."</p>	<p>85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será <b>o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02</b>, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União."</p> <p>A UFIR foi extinta pela Lei 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: "Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <b>reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997</b>. [...] § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <b>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir</b>, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30</p>
--	---	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>de dezembro de 1991.”</p> <p>No que se refere à forma de cobrança da multa, a Res.-TSE nº 21975/2004, dispôs sobre a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais: “Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da <b>Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples)</b>, os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.”</p> <p>A Port.-TSE nº 288/2005 estabeleceu normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste código e em leis conexas e à <b>utilização da GRU</b>.</p>
<p>§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a <b>multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367</b>.</p>	<p>Aparente incompatibilidade com a CF/88, art. 5º: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou <b>administrativo</b>, e aos acusados em geral são assegurados o <b>contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes</b>”.</p>	<p>O §1º do art. 124 do CE prevê que o procedimento administrativo a ser seguido para a cominação de multa ao mesário faltoso é o do art. 367, que, no entanto, não contém previsão de que seja dada ao interessado ciência da instauração do processo administrativo.</p> <p>Nos termos do <i>caput</i> do art. 124, o mesário</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>Aparente incompatibilidade com a Lei 9.784/1997:</p> <p>“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>[...]</p> <p><b>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado</b>, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p><b>III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão</b>, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente [...].”</p> <p>Aparente incompatibilidade com o CPC:</p> <p>“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou <b>administrativos</b>, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”</p>	<p>faltoso tem 30 dias, contados da eleição, para justificar sua ausência ao juízo.</p> <p>Quer o interessado tenha apresentado justificativa apta, quer não, ele só será intimado, e tomará ciência da existência do processo administrativo contra si, da decisão do juiz eleitoral que julga a aptidão da justificativa e arbitra a multa.</p> <p>Indaga-se, portanto, a compatibilidade de tal procedimento com os princípios constitucionais que regem os processos administrativos, especialmente o contraditório e a ampla defesa; com a Lei 9.784/1997, que dá ao administrado direito de ter ciência da tramitação de processos administrativos nos quais figure como interessado; e com os princípios processuais trazidos pelo novo CPC.</p> <p>A fim de compatibilizar tais normas, pode-se cogitar que o interessado seja pessoalmente notificado da abertura do processo administrativo contra si, independentemente de ter ou não apresentado sua justificativa no prazo legal.</p> <p>Cogita-se, ainda, da obrigatoriedade de constar, da intimação da decisão judicial que comina e arbitra a multa, que o interessado</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		pode tanto pegá-la quanto dela recorrer em 3 dias e, neste caso, deve estar devidamente representado por advogado com procuração nos autos.
<p>§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.</p> <p>§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.</p>		
<p>Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.</p> <p>§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.</p> <p>§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.</p>		
<p>Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.</p> <p>Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.</p>		
<p>Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:</p> <p>I – receber os votos dos eleitores;</p> <p>II – decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;</p> <p>III – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;</p> <p>IV – comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;</p> <p>V – remeter à junta eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;</p>	<p>Incompatibilidade do inciso IV com a Lei 6.996/1982: “Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”</p>	<p>Inciso IX parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>VI – autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>VII – assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;</p> <p>VIII – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.</p> <p>IX – anotar o não comparecimento do eleitor no verso da <b>folha individual de votação</b>. (Acrescido pelo art. 23 da Lei nº 4.961/1966.)</p>		
<p>Art. 128. Compete aos secretários:</p> <p>I – distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;</p> <p>II – lavrar a ata da eleição;</p> <p>III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.</p> <p>Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos nºs II e III pelo outro.</p>		
<p>Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.		
Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.		Considerar possível questão transversal (GT VII).
CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS		
Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.		<p>A Res.-TSE nº 21538/2003 regulamenta a matéria nos arts. 27 e 28:</p> <p>“Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:</p> <p>I – acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;</p> <p>II – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;</p> <p>III – examinar, sem perturbação dos serviços</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.</p> <p>Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.</p> <p>Art. 28. Para os fins do art. 27, os partidos políticos poderão manter até dois delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.</p> <p>§ 1º Na zona eleitoral, os delegados serão credenciados pelo juiz eleitoral.</p> <p>§ 2º Os delegados credenciados no Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, perante qualquer juízo eleitoral.”</p>
<p>TÍTULO IV</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

DA VOTAÇÃO CAPÍTULO III DO INÍCIO DA VOTAÇÃO		
<p>Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.</p> <p>Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.</p> <p>§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação. (Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 26 da Lei nº 4.961/1966.)</p> <p>§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas. (Parágrafo 2º acrescido pelo art. 26 da Lei nº 4.961/1966.)</p> <p>Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito)</p>	<p>Incompatibilidade do caput do art. 145 com a Lei 9.504/97:</p> <p>“Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão <b>expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.</b></p> <p>§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.”</p>	<p>Revogação do caput do art. 145 do CE, na parte em que determina que a credencial dos fiscais e delegados dos partidos esteja visada pelo juiz eleitoral, na forma do artigo 131, § 3º. O §2º do art. 65 da LE não repete tal exigência.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezesete) horas.</p> <p>Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, <b>desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º</b>; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado. (Caput com redação dada pelo art. 27 da Lei nº 4.961/1966.)</p>		
<p>Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:</p> <p><b>I – o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;</b></p> <p><b>II – o presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;</b></p> <p><b>III – os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;</b></p>	<p>Incompatibilidade do inciso VI com a Lei 6.996/1982, art. 12:</p> <p><b>“§ 1º - Somente poderão votar fora da respectiva seção os mesários, os candidatos e os fiscais ou delegados de Partidos Políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.”</b></p> <p>Incompatibilidade do inciso VI com a Lei 9.504/1997:</p> <p><b>“Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º Lei nº 4.737, de 15 de julho de</b></p>	<p>Revogação tácita dos incisos I, II, IV, VI e VIII do parágrafo único do art. 145 pela Lei 6.996/1982, art. 12, §1º, que previa que somente mesários, candidatos e fiscais ou delegados de Partidos Políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral, podiam votar fora de sua seção eleitoral.</p> <p>Posterior revogação expressa dos Incisos III, V e VII do parágrafo único do art. 145 pela Lei 9.504/1997, que, no entanto, introduziu a ele o inciso IX, o qual continua em vigor.</p> <p>Por fim, os §§ 2º a 4º do art. 233-A do CE, acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015, incluíram outras categorias militares e de segurança ao rol daqueles que, estando a serviço, podem votar fora de</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p><b>IV – os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;</b></p> <p><b>V – os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;</b></p> <p><b>VI – os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;</b></p> <p><b>VII – os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;</b></p> <p><b>VIII – os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo;</b></p> <p><b>IX – os policiais militares em serviço.</b> (Inciso IX acrescido pelo art. 102 da Lei nº 9.504/1997.)</p>	<p>1965 - Código Eleitoral.”</p> <p>Incompatibilidade com os §§ 2º a 4º do art. 233-A do CE, acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015:</p> <p>“§2º Os <b>membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144,</b> poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).”</p>	<p>sua seção.</p> <p>A Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou o alcance da expressão “policias militares” de acordo com o previsto pela Lei 13.165/2015:</p> <p>“Art. 55. Os <b>membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares e as guardas municipais</b> poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.”</p>
<p>CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

<p>Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:</p> <p>I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome constada respectiva pasta;</p> <p>II - no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da fôlha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;</p> <p>III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;</p> <p>IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a <b>fôlha individual de votação</b>, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;</p>	<p>Incompatibilidade do inciso IV com a Lei 6.996/1982: “Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”</p>	<p>Inciso IV parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.</p>
<p>V - achando-se em ordem o título e a <b>fôlha individual</b> e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da <b>fôlha individual de votação</b>; em seguida entregar-lhe-á a <b>cédula única</b> rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 9.504/1997, art. 83:</p> <p>“§ 1º Haverá <b>duas cédulas distintas</b>, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas</p>	<p>O inciso V do art. 146 do CE foi parcialmente revogado pela Lei 9.504/1997, que dispõe sobre o <b>uso de duas cédulas de votação, uma para as eleições majoritárias, outra, para as proporcionais.</b></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>Instruções do Tribunal Superior instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar a cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;</p>	<p>segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.”</p> <p>Em relação à <b>folha individual de votação</b>, ver questão suscitada acerca do inciso IV do art. 146, acima.</p>	<p>Em relação à <b>folha individual de votação</b>, ver diagnóstico preliminar acerca do inciso IV do art. 146, acima.</p> <p>Possível questão transdisciplinar relativa ao GTVII: Lei nº 7.332/1985, art. 18, parágrafo único: caso de eleitor analfabeto.</p>
<p>VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua <b>folha individual de votação</b>; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;</p>	<p>Incompatibilidade do inciso VI com a Lei 6.996/1982, art. 12:</p> <p>“§ 2º - Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e <b>exiba documento que comprove sua identidade.</b>”</p> <p>Em relação à <b>folha individual de votação</b>, ver questão suscitada acerca do inciso IV do art. 146, acima.</p>	<p>Revogação tácita do inciso VI pelo art. 12 da 6.996/1982, que extinguiu a <b>folha individual de votação</b>, e <b>dispensou a apresentação do título eleitoral, no ato de votar, pelo eleitor que exiba documento de identidade.</b></p>
<p>VII - no caso da <b>omissão da folha individual na respectiva pasta</b> verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, <b>desde que exiba o seu título eleitoral</b> e dê conste que o portador é inscrito na seção, <b>sendo o seu voto, nesta hipótese, tomando em separado</b> e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence</p>	<p>Incompatibilidade dos incisos VII e VIII com a Lei 6.996/1982, art. 12. (Ver questão suscitada acerca dos incisos IV e IV do art. 146, acima.)</p>	<p>Revogação tácita dos incisos VII e VIII pelo art. 12 da 6.996/1982, que extinguiu a <b>folha individual de votação</b>, e <b>dispensou a apresentação do título eleitoral, no ato de votar, pelo eleitor que exiba documento de identidade.</b></p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>à seção;</p> <p>VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;</p>		
<p>IX - na cabina indevassável, <b>onde não poderá permanecer mais de um minuto</b>, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará <b>a cédula oficial</b>, observadas as seguintes normas:</p>	<p>Incompatibilidade do <i>caput</i> com a Lei 9.504/1997:</p> <p>“Art. 84. No momento da votação, <b>o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes</b>, sendo a primeira para o preenchimento da <b>cédula destinada às eleições proporcionais</b>, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da <b>cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela</b>.</p> <p>Parágrafo único. <b>A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação</b> e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.”</p>	<p>Inciso parcialmente revogado pelo art. 84 da Lei 9.504/1997, art. 84, <i>caput</i>, que prevê a existência de <b>duas cédulas oficiais</b>, uma para as eleições majoritárias, outra para as proporcionais, e pelo parágrafo único, que atribui à <b>Justiça Eleitoral competência para fixar o tempo de votação</b>, em substituição ao CE, que o estabelecia em 1min.</p>
<p>a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;</p> <p>b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições</p>	<p>Incompatibilidade da alínea “c” com a Lei nº 6.989, de 5.5.1982:</p> <p>“Art. 4º - Fica revogada a alínea c do inciso IX do artigo 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).”</p>	<p>Problema de legística. A alínea “c” havia sido revogada pela Lei nº 6.989, de 5.5.1982, e supõe-se posteriormente restabelecida pela Lei nº 7.332, de 1º.7.1985. Contudo, esta lei cita incorretamente o art. 145 do CE quando,</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>proporcionais. (Redação dada pela Lei nº 7.434, de 19.12.1985).</p> <p><b>c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;</b></p>	<p>Incompatibilidade com a Lei nº 7.332, de 1º.7.1985:</p> <p>“Art. 20 - Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, restabelecendo-se a redação anterior dos arts. <b>145</b>, 175, 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a respeito do voto de legenda.”</p>	<p>na verdade, seu objeto era o art. 146.</p>
<p>X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;</p> <p>XI - ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem sem nela tocar, se não foi substituída;</p> <p>XII - se a cédula oficial não fôr a mesmo, será o eleitor convidado a voltar à cabina indeveessável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; senão quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;</p> <p>XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se êle próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;</p>		
<p>XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, <b>depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.</b></p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 6.996/1982: “Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”</p> <p>Divergência com a Res.-TSE nº 21.538/2003, editada no exercício da atribuição conferida pela Lei 7.444/1985, que implantou o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e na revisão do eleitorado:</p> <p>“Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:</p>	<p>Inciso parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.</p> <p>Desde a Res.-TSE nº 12547/1986, o novo modelo do título não contém mais espaço reservado para assinatura do presidente da mesa receptora.</p> <p>O modelo atualmente em vigor é o aprovado pela Res.-TSE nº 21.538/2003. A mesma resolução prevê: “Art. 54. A folha de votação, da qual constarão apenas os eleitores regulares ou liberados, e o comprovante de comparecimento serão emitidos por computador.”</p> <p>Mais recentemente, a Res.-TSE nº 23537/2017 dispôs sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	[...] VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei.”	
Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar <b>Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira</b> , e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da <b>fôlha individual de votação</b> , confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.	Incompatibilidade com a Lei 9.504/1997: “Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o <b>eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.</b> ”  No tocante à <b>folha individual de votação</b> , ver questão suscitada no inciso XIV do art. 146, acima.	Parágrafo parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que substituiu a <b>folha individual de votação</b> por <b>listas de eleitores</b> emitidas mediante processamento eletrônico de dados, e pela Lei 9.504/1997, art. 91-A, que <b>exige a apresentação do documento de identidade com foto no momento da votação, por todos os eleitores</b> , e não somente por aqueles sobre os quais recair dúvida quanto à identidade, como sugere o art. 147 do CE.  O art. 111 da Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou a questão da comprovação da identidade do eleitor: “§ 2º Para votar, o eleitor deverá apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade. § 3º Para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos:

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>I - via digital do título de eleitor (e-Título);</p> <p>II - carteira de identidade, passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;</p> <p>III - certificado de reservista;</p> <p>IV - carteira de trabalho;</p> <p>V - carteira nacional de habilitação.</p> <p>§ 4º Os documentos relacionados no § 3º poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade do eleitor.</p> <p>§ 5º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.</p> <p>§ 7º A via digital do título do eleitor (e-Título), a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, somente será admitida como instrumento de identificação quando o eleitor houver realizado o cadastramento eleitoral com coleta da fotografia.</p> <p>Art. 112. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>oficial, o presidente da mesa receptora de votos deverá interrogá-lo sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença e fazer constar da ata os detalhes do ocorrido (Código Eleitoral, art. 147).</p> <p>§ 1º Adicionalmente aos procedimentos do caput, a identidade do eleitor poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível.”</p>
<p>§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.</p> <p>§ 2º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:</p> <p>I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";</p> <p>II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que êle, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a fôlha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;</p>		<p>O art. 112 da Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou a impugnação à identidade do eleitor:</p> <p>“§ 2º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).</p> <p>§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão (Código Eleitoral,</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;</p> <p>IV - anotará a impugnação na ata.</p>		<p>art. 147, § 2º).”</p>
<p>§3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.</p>		
<p>Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.</p>		<p>A Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou o art. 148 do CE:</p> <p>“Art. 111. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral.</p> <p>§ 1º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a mesa receptora de votos registrar a ocorrência em ata e orientar o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar sua</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		situação.”
<p>§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos <b>no Art. 145 e seus parágrafos.</b></p> <p>§ 2º <b>Aos eleitores mencionados no Art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título</b>, e nas fôlhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.</p> <p><b>§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.</b></p>	<p>Incompatibilidade do §1º com a Lei 9.504/1997:</p> <p>“Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, <b>não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.</b>”</p> <p>Incompatibilidade com a Lei 9.504/1997:</p> <p>“Art. 91-A. No momento da votação, <b>além da exibição do respectivo título</b>, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.”</p>	<p>Ver diagnóstico preliminar referente ao parágrafo único do art. 145 do CE, acima.</p> <p>Revogação do §3º do art. 148 do CE pela Lei 9.504/1997, que extinguiu a possibilidade de candidatos votarem fora de sua seção eleitoral.</p> <p>A hipótese de incidência do §1º do art. 148 do CE ficou circunscrita aos <b>policiais militares em serviço</b> (inciso IX do parágrafo único do art. 145, acrescido pelo art. 102 da Lei nº 9.504/1997) e aos <b>membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal</b>, bem como os <b>integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144</b>, poderão votar em trânsito se estiverem (§ 2º do art. 233-A do CE, acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015).</p> <p>O art. 55 da Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou o voto dos <b>militares e dos agentes de segurança em serviço</b>, fora de sua seção eleitoral.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.</p>		
<p>Art. 150. O eleitor cego poderá:</p> <p>I - assinar a <b>fôlha individual de votação</b> em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;</p> <p>II - assinalar a <b>cédula oficial</b>, utilizando também qualquer sistema;</p> <p>III - usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto</p>	<p>Incompatibilidade do inciso I com a Lei 6.996/1982: “Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <b>folhas individuais de votação</b> serão <b>substituídas por listas de eleitores</b>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”</p> <p>Incompatibilidade do inciso II com a Lei 9.504/1997, art. 83:</p> <p>“§ 1º Haverá <b>duas cédulas distintas</b>, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.”</p>	<p>Inciso I parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por <b>listas de eleitores</b> emitidas mediante processamento eletrônico de dados.</p> <p>Revogação parcial do inciso II pelo parágrafo único do art. 83 da Lei 9.504/1997, que prevê a existência de <b>duas cédulas oficiais distintas</b>, para as eleições majoritária e proporcional.</p> <p>Considerar possível questão transversal (GT VII): voto de pessoas com deficiência.</p>
<p>Art. 152. <b>Poderão</b> ser utilizadas máquinas de votar, a <b>critério</b> e mediante regulamentação <b>do Tribunal Superior Eleitoral</b>.</p>	<p>Incompatibilidade com a Lei 9.504/1997: “Art. 59. A votação e a totalização dos votos <b>serão feitas por sistema eletrônico</b>, <b>podendo o Tribunal Superior Eleitoral</b></p>	<p>Art. 152 revogado pela Lei 9.504/1997, que torna obrigatório o sistema eletrônico, contrariamente ao que dispunha o CE, que deixava sua utilização a critério do TSE.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p><b>autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.”</b></p>	<p>A utilização da votação em cédulas passa a ser excepcional – pelo CE, ela era a regra.</p> <p>A Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou a questão nos termos da Lei 9.504/1997:</p> <p>“Art. 13. Nas eleições <b>serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados</b> desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizados (Lei nº 9.504/1997, art. 59, caput).”</p>
<p>CAPÍTULO VII DO VOTO NO EXTERIOR</p>		
<p>Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.</p> <p>§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.</p> <p>§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.</p> <p>Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão diplomática ou ao consulado geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das sessões eleitorais.

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.</p> <p>Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.</p> <p>Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.</p> <p>Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.</p>		
<p>Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à <b>proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática</b> a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.</p>	<p>Incompatibilidade com o §4º do art. 7º do CE, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015: “§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo <b>passaporte para identificação e retorno ao Brasil.</b>”</p>	<p>Derrogação tácita da proibição de requerer qualquer documento, contida no art. 231 do CE, pelo art. 4º da Lei 13.165/2015, na medida em que este introduziu ao art. 7º do CE o §4º, que permite ao eleitor no exterior requerer passaporte para identificação e retorno ao Brasil, mesmo havendo deixado de votar e se justificar após 30 dias da eleição.</p>
<p>Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal</p>		<p>O art. 3º da Res.-TSE nº 23.422/2014 regulamentou a criação da zona eleitoral do</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>Regional do Distrito Federal.</p> <p>Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.</p>		<p>exterior:</p> <p>“§ 3º Haverá apenas uma zona eleitoral do exterior, independente do número de eleitores a ela vinculados.</p> <p>§ 4º A zona eleitoral do exterior poderá contar com quadro diferenciado de pessoal, a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.</p> <p>§ 5º A zona eleitoral do exterior poderá contar com mais funções comissionadas além das atribuídas às demais zonas eleitorais, em estrutura definida a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.</p> <p>§ 6º O saldo remanescente das funções comissionadas deverá ser utilizado para a criação de novas zonas eleitorais ou postos de atendimento ao eleitor quando necessário.”</p> <p>A Res.-TSE nº 23.541/2017 estabeleceu prazo para que o TRE-DF adotasse as providências para instalação da zona eleitoral do exterior:</p> <p>“Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no prazo de trinta dias da</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>publicação desta resolução, adotará as providências necessárias à observância da regra do § 3º do art. 3º da Res.-TSE nº 23.422/2014 inserido por esta resolução.”</p> <p>A Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou a justificativa do eleitor inscrito no exterior que deixa de votar:</p> <p>“Art. 140. O eleitor inscrito no exterior, ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito, e aquele que, mesmo presente, não comparecer à eleição deverão justificar sua falta, mediante requerimento a ser encaminhado diretamente ao juiz eleitoral do Distrito Federal responsável pelo cartório eleitoral de sua inscrição, <b>até 6 de dezembro de 2018, se a ausência ocorrer no primeiro turno, e até 27 de dezembro de 2018, se relativa ao segundo turno.</b></p> <p>Parágrafo único. Ao eleitor inscrito no exterior será garantida ainda a possibilidade de encaminhar sua justificativa, respeitados os prazos assinalados no caput, às missões diplomáticas ou repartições consulares brasileiras localizadas no país em que estiver, que, em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento, remetê-la-á ao Ministério</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>das Relações Exteriores para envio ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para processamento.”</p>
<p>Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).</p> <p>§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).</p> <p>I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).</p> <p>II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).</p> <p>III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da</p>		<p>A Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou o voto de eleitores em trânsito no território nacional nos arts. 34 a 40:</p> <p>“Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações:</p> <p>I - eleitores em trânsito no território nacional;</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. A transferência dos eleitores mencionada no caput deverá ser requerida no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018, na forma estabelecida nesta resolução, especificada para cada hipótese prevista nos incisos I a IV do caput.</p> <p>Art. 35. O eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar na sua seção de origem e habilitado em seção do local indicado no momento da solicitação.</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).</p>		<p>Art. 36. Encerradas as eleições, as inscrições dos eleitores que se transferiram temporariamente para as seções eleitorais a que se refere este capítulo voltam a figurar automaticamente nas seções eleitorais de origem.</p> <p>Art. 37. Os eleitores que não estiverem em seu domicílio eleitoral no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos poderão votar em trânsito nas capitais e nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) eleitores (Código Eleitoral, art. 233-A).</p> <p>§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das seguintes regras:</p> <p>I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018, indicando o local em que pretende votar;</p> <p>II - os eleitores que se encontrarem fora da Unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar em trânsito apenas na eleição para Presidente da República;</p> <p>III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da Unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas</p>
--	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;</p> <p>IV - os eleitores inscritos no exterior, que estiverem em trânsito no território nacional, poderão votar apenas na eleição para Presidente da República.</p> <p>§ 2º Não será permitido o voto em trânsito em urnas instaladas no exterior.</p> <p>Art. 38. Para votar em trânsito, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral e requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto.</p> <p>§ 1º O eleitor poderá alterar ou cancelar a habilitação para votar em trânsito no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018.</p> <p>§ 2º A habilitação para votar em trânsito somente será admitida para os eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral.</p> <p>Art. 39. O eleitor que não comparecer à seção para votar em trânsito deverá justificar a sua ausência, inclusive se estiver no seu domicílio eleitoral de origem no dia</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>da eleição, não podendo justificar no Município por ele indicado para o exercício do voto.</p> <p>Art. 40. Cabe aos tribunais regionais eleitorais, até 16 de julho de 2018, designar os locais de votação entre os já existentes ou criá-los especificamente para receber eleitores em transferência temporária.</p> <p>§ 1º Nos locais já existentes, poderão ser indicadas as seções eleitorais que não devem ser habilitadas para receber eleitor em trânsito.</p> <p>§ 2º A relação dos locais onde haverá voto em trânsito deverá ser divulgada nos respectivos sítios dos tribunais eleitorais até 17 de julho de 2018.</p> <p>§ 3º Até 23 de agosto de 2018, os tribunais regionais eleitorais poderão atualizar os locais disponíveis para receber eleitores em trânsito em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vagas, atualizando de imediato a relação referida no § 2º deste artigo.</p> <p>Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto em trânsito deverá conter no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 400 (quatrocentos)</p>
--	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>eleitores.</p> <p>Parágrafo único. Quando o número não atingir o mínimo previsto no caput, o tribunal regional eleitoral deverá agregá-la a qualquer outra seção mais próxima, ainda que seja convencional, visando a garantir o exercício do voto.”</p>
<p>§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).</p> <p>§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).</p> <p>§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município. (Incluído pela Lei nº 13.165,</p>		<p>A Res.-TSE 23.554/2017 regulamentou o voto dos militares e agentes de segurança em serviço, fora de sua seção eleitoral:</p> <p>“Art. 55. Os <b>membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares e as guardas municipais</b> poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.</p> <p>Art. 56. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão contatar os comandos locais para estabelecer os procedimentos necessários a fim de viabilizar o voto dos militares, dos agentes policiais e dos guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição.</p> <p>Art. 57. A transferência temporária do</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>de 2015).</p>		<p>eleitor para as seções de destino deverá ser efetuada mediante formulário, a ser fornecido pela Justiça Eleitoral, contendo o número da inscrição, o nome do eleitor, o Município, o local de votação de destino, a manifestação de vontade do eleitor e sua assinatura, assim como em quais turnos votará em local distinto de sua origem.</p> <p>§ 1º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no caput deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, na forma que for previamente estabelecida, até o dia 23 de agosto de 2018, listagem dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto.</p> <p>§ 2º Para fins de seleção dos locais de votação de destino a que se refere o caput, a lista contendo todos os locais que tiverem vagas deverá estar disponível nos sítios dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 17 de julho de 2018.</p> <p>§ 3º Qualquer inconsistência que inviabilize a identificação do eleitor importará o não atendimento da solicitação para votação em</p>
------------------	--	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p>trânsito, hipótese na qual as ocorrências deverão ser comunicadas às chefias ou comandos.</p> <p>§ 4º Na inexistência de vagas no local de votação escolhido, o eleitor deverá ser habilitado para votar no local mais próximo, hipótese na qual as chefias ou comandos deverão ser comunicados.</p> <p>§ 5º A confirmação do local onde o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 3 de setembro de 2018, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet, ambos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”</p>
<p>PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS</p>		
<p>Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.</p>		
<p>Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou</p>		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.		
Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.		
Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.		
§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.		
§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.		
Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no Art. 141.		

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

TÍTULO V		
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS		
<p>Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)</p>		<p>Parágrafo regulamentado pela Res.-TSE 21.538/2003, art. 82:</p> <p>“§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º).”</p>

## 2. LEI N. 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA	DIAGNÓSTICO PRELIMINAR
<p>Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até <b>sessenta dias após a realização da eleição</b> incorrerá na multa <b>de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região</b>, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.</p>	<p>Incompatibilidade com o art. 7º do CE: “O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até <b>trinta dias após a realização da eleição</b> incorrerá na multa de <b>três a dez por cento sobre o salário mínimo da região</b>, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.”</p> <p>Incompatibilidade com a CF/88, art. 7º, IV:</p>	<p>O art. 7º da Lei 6.091/1974 revogou o art. 7º do CE ao ampliar o prazo de justificação para 60 dias.</p> <p>Segunda parte do artigo não recepcionada pela CF/88, art. 7º, IV, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.</p> <p>No que se refere ao prazo para justificação,</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - <b>salário mínimo</b>, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, <b>sendo vedada sua vinculação para qualquer fim</b>”.</p>	<p>a Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, caput e §1º, tratou da questão, compilando a legislação vigente recepcionada pela CF/88, e firmando o prazo para justificação em 60 dias, contados da eleição:</p> <p>“Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral <b>até 60 dias após a realização da eleição</b> incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta resolução.”</p> <p>Já no que se refere ao valor da multa por não comparecimento, a Res.-TSE nº 21.538/2003, manteve os percentuais previstos no art. 7º da Lei 6.091/1974: “Art. 80, § 4º A fixação do valor da multa pelo não exercício do voto observará o que dispõe o art. 85 desta resolução e a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo.”</p> <p>A mesma resolução fixou como base de cálculo da multa o valor da UFIR multiplicado por 33,02: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será <b>o último valor fixado para a Ufir,</b></p>
--	---	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		<p><b>multiplicado pelo fator 33,02</b>, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.”</p> <p>A UFIR foi extinta pela Lei 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: “Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <b>reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.</b> [...] § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <b>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir</b>, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.”</p>
<p>Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de <b>60 (sessenta) dias</b>, por meio de</p>	<p>No que se refere ao <b>prazo para justificação</b>, ver questão suscitada referente ao art. 7º</p>	<p>No que se refere ao <b>prazo para justificação</b>, ver diagnóstico preliminar do art. 7º da Lei</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p><b>requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição</b>, que mandará anotar o fato, na respectiva <b>folha individual de votação</b>.</p> <p>§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.</p>	<p>da Lei 6.091/1974, acima.</p> <p>Incompatibilidade do art. 16 com a Lei 6.996/1982:</p> <p>“Art. 12 - Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por <b>listas de eleitores</b>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.”</p>	<p>6.091/1974, acima.</p> <p>Art. 16 parcialmente revogado pela Lei 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por <b>listas de eleitores</b> emitidas mediante processamento eletrônico de dados.</p> <p>O art. 80 da Res.-TSE 21.538/2003 permite que o eleitor formule o pedido de justificativa na zona eleitoral em que se encontrar, mas exige que ele seja dirigido ao juiz da zona de inscrição:</p> <p>“§ 2º O pedido de justificção será sempre <b>dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição, podendo ser formulado na zona eleitoral em que se encontrar o eleitor</b>, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente.”</p>
<p>§ 2º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a <b>contar de sua volta ao País</b>, para a justificção.</p>	<p>Incompatibilidade com o art. 7º do CE: “O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias <b>após a realização da eleição</b> incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art.</p>	<p>O §2º do art. 16 da Lei 6.091/1974 revogou o art. 7º do CE, na parte em que este determina que o prazo de 30 dias para justificção do eleitor que esteja no exterior seja contado do dia da eleição.</p> <p>A Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, §1º,</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	367.”	regulamentou a questão nos termos da Lei 6.091/1974, firmando o prazo para justificação em 30 dias contados do retorno do eleitor ao País:  “§ 1º Para eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o caput será de <b>30 dias, contados do seu retorno ao país.</b> ”
--	-------	--

### 3. LEI DAS ELEIÇÕES (LEI N. 9.504/1997)

DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA	DIAGNÓSTICO PRELIMINAR
<p>Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p>§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>[...]</p> <p>VI - certidão de quitação eleitoral;</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente <b>a plenitude do gozo dos direitos</b></p>	<p>Aparente incompatibilidade com o CE:</p> <p>“Art. 11. O eleitor que <b>não votar e não pagar a multa</b>, se se encontrar fora de sua zona e necessitar de documento de <b>quitação com a Justiça Eleitoral</b>, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver.</p> <p>§ 1º Sem a <b>prova de que votou</b> na última eleição, <b>pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente</b>, não poderá o eleitor:</p> <p>I – inscrever-se em concurso ou prova para</p>	<p>A abrangência dada ao conceito de quitação eleitoral pelo §7º do art. 11 da Lei 9.504/1997, introduzido pela Lei 12.034/2009, consubstancia o entendimento do TSE sobre a matéria, até então sintetizado na Res.-TSE nº 21.823, de 15 de junho de 2004: “O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p><b>políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.</b> (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).”</p>	<p>cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;</p> <p>II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;</p> <p>III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;</p> <p>IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;</p> <p>V – obter passaporte <b>ou carteira de identidade</b>;</p> <p>VI – renovar matrícula em estabelecimento</p>	<p>definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”</p> <p>Contudo, é pertinente indagar se a certidão de quitação eleitoral com tal abrangência é o documento adequado para, na ausência do recibo específico, comprovar que o eleitor votou ou pagou a multa correspondente.</p> <p>Afinal, <b>nos termos do art. 11 do CE, somente a não quitação da obrigação de votar ou de pagar a multa correspondente poderia privar o eleitor dos direitos civis ali mencionados.</b></p> <p>É dizer, <b>a situação de suspensão ou perda dos direitos políticos, que seria determinante para o registro de candidatura, de que tratam os §§1º e 7º do art. 11 da LE, não poderia implicar ausência de quitação eleitoral para os fins do art. 11 do CE.</b></p> <p>O TSE tem reconhecido que “A exigência de documentos originários da Justiça Eleitoral como condição para o exercício de atos da vida civil, à margem dos impedimentos legalmente estabelecidos em razão do descumprimento das obrigações relativas ao</p>
--	---	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

	<p>de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;</p> <p>VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.”</p>	<p>voto, representa ofensa a garantia fundamental, haja vista o caráter restritivo das aludidas normas.” E garantido a “Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidões que reflitam a suspensão de direitos políticos, das quais constem a natureza da restrição e o impedimento, durante a sua vigência, do exercício do voto e da regularização da situação eleitoral.” (Res.-TSE nº 23.241, 23 de março de 2010.)</p> <p>Todavia, há que se considerar se tais medidas têm-se mostrado efetivas para garantir o exercício dos direitos civis dos atingidos, incluindo direitos de índole constitucional.</p> <p>É necessário, por fim, considerar se: o não atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito; a existência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas – desde que não se trate da multa decorrente da ausência às urnas –; e a não apresentação de contas de campanha eleitoral, abrangidos pela certidão de quitação, nos termos em que prevista pelo §7º do art. 11 da LE, poderiam impedir o eleitor de exercer os direitos civis listados</p>
--	---	--

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

		nos incisos do art. 11 do CE. A interpretação literal desse dispositivo leva, s.m.j., a uma resposta negativa.
--	--	--

#### 4. DECRETO Nº 3.927, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001:

DISPOSITIVO LEGAL	QUESTÃO SUSCITADA	DIAGNÓSTICO PRELIMINAR
<p>Artigo 13</p> <p>1. A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará em perda das respectivas nacionalidades.</p> <p>2. <b>Com a ressalva do disposto no parágrafo 3º do Artigo 17</b>, os brasileiros e portugueses referidos no parágrafo 1º continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 17</p> <p>1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência</p>	<p>Incompatibilidade com a CF/88:</p> <p>“Art. 12 [...].</p> <p>§ 1º Aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, <b>salvo os casos previstos nesta Constituição</b>.</p> <p>Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão <b>só se dará nos casos de:</b></p> <p>I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;</p> <p>II - incapacidade civil absoluta;</p> <p>III - condenação criminal transitada em</p>	<p>A suspensão dos direitos políticos do brasileiro beneficiário do Estatuto da Igualdade que os exerça em Portugal, trazida pelo Decreto 3.927/2001, que “Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000”, é <b>hipótese não prevista no rol do art. 15 da CF/88</b>, que, por disposição constitucional expressa, é taxativo.</p> <p>A Res.-TSE 21.538/2003 regulamenta a questão nos termos do Decreto 3.927/2001:</p> <p>“Art. 51. [...]</p> <p>§ 4º A outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente</p>

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.

Elaboração: João Andrade Neto

<p>habitual e depende de requerimento à autoridade competente.</p> <p>2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.</p> <p>3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na <b>suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade</b>.</p>	<p>julgado, enquanto durarem seus efeitos;</p> <p>IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;</p> <p>V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”</p>	<p>comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil (Decreto nº 70.391, de 12.4.72).</p> <p>Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos:</p> <p>[...]</p> <p>II – nos casos de suspensão:</p> <p>[...]</p> <p>c) para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular ou missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei.”</p>
---	--	---

\*Estudo preliminar, de cunho estritamente científico, sobre a legislação eleitoral vigente, elaborado como subsídio ao debate público sobre a sistematização das normas eleitorais. Este texto não reflete posição institucional do TSE.